



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
INSTITUTO RUI BARBOSA	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	29
Despachos	29
Informações	32
Atos de Alerta Municipais	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Audidores – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-515220/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACCIN, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA PATRICIA MARTINS, VLADIMIR WILIANS GUI
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 417/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Representação. Autarquia municipal. Serviços contábeis. Terceirização Descumprimento Prejudgado n. 06. Princípio Constitucional do Concurso Público. Inobservância. Multas administrativas. Determinações. Não desconstituição da irregularidade. Total desprovemento.



I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GENIVALDO ROBERTO ANTONIO (peça n.º 63) e MÁRCIO CLEVER FACCI (peça n.º 67), face ao decidido no Acórdão n.º 1769/21-Tribunal Pleno de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Representação n.º 779330/19.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“1.1. relativamente à licitação n.º 08/2014 e seu contrato n.º 18/2014, reconhecer, com base no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, a prescrição do pedido, determinando seu encerramento sem apreciação de mérito;

1.2. relativamente às licitações ns. 05/2015, 04/2016, 07/2017, 07/2018 e 03/2019 (e seus respectivos contratos), sem declarar a nulidade dos procedimentos e dos respectivos contratos, reconhecer que, irregularmente, seus objetos atentam contra a regra constitucional do concurso público e o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal;

1.2.1. aplicar ao Sr. Márcio Clever Faccin, Diretor do SAMAE de 01/01/2013 a 10/09/2017, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por praticar ato contrário ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e ao primado constitucional do concurso público;

1.2.2. aplicar ao aplicar ao Sr. Genivaldo Roberto Antonio, Diretor do SAMAE de 11/09/2017 a 03/04/2020, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por praticar ato contrário ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e ao primado constitucional do concurso público;

1.2.3. determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, na pessoa de seu atual representante legal, que não realize a contratação de serviços contábeis cotidianos, próprios do rol de atividades dos servidores concursados, nos termos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e do princípio constitucional do concurso público;

1.3. determinar à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações que, respeitada a dinâmica das atividades fiscalizatórias, considere incluir no Plano Anual de Fiscalizações os demais contratos públicos celebrados com a empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME (em razão de eventual ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal), sem prejuízo ao prazo prescricional disciplinado no Prejulgado n.º 26 desta Corte”

Os Recorrentes apresentaram Recurso de Revisão com idênticos argumentos e buscam a reforma do acórdão (peça n.º 59), para que seja afastada a aplicação da multa, alegando, em suma, que:

a) A Jurisprudência deste Tribunal é consolidada em sentido diverso do julgamento do caso, sendo cabível o Recurso de Revisão;

b) O caso em análise amolda-se à jurisprudência pacificada do Tribunal, conforme Acórdão 723/21-Tribunal Pleno que decidiu pela conversão da ocorrência de irregularidade de contas em ressalva, além de afastamento das respectivas multas administrativas;

c) A contratação tem um ínfimo valor econômico comparado com os serviços prestados pela contratada. Assim, a solução dada pelo gestor da SAMAE não ofende à sistemática do art. 37 da Constituição Federal além de atender aos princípios da economicidade e da eficiência;

d) Em homenagem à segurança jurídica a decisão deve ser reformada de modo a se uniformizar os julgamentos desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1203/21 (peça n.º 68), aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal e com base nos artigos 479 e 484 do Regimento Interno, os recursos foram recebidos como Recursos de Revista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 122/22 (peça n.º 74), opina pelo não provimento do recurso. Esclarece que os recorrentes não trouxeram motivação nova e não discutida em sede de decisão capaz de ensejar a reforma da decisão.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 72/22 (peça n.º 75), exarada pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a determinação exarada no referido acórdão, inclusive as multas administrativas aplicadas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à aplicação de multa aos senhores GENIVALDO ROBERTO ANTONIO e MÁRCIO CLEVER FACCI ante a irregular contratação de empresa contábil em afronta à regra constitucional do concurso público e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Primeiramente, cabe mencionar, que de acordo com as regras gerais fixadas pelo Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, é necessário concurso público para a contratação de contadores, sendo possível a terceirização dos serviços, se comprovada a realização de concurso público infrutífero, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Conforme exaustivamente fundamentado na decisão combatida, os serviços prestados pela empresa contratada possuem caráter ordinário, configurando atividades rotineiras, devendo assim ser praticados por servidor público, em face do que dispõe o Prejulgado n.º 06 e Princípio Constitucional do Concurso Público.

Os recorrentes não apresentaram fundamentação capaz de justificar a reforma da decisão, apenas alegaram o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, sem a mínima comprovação.

No que tange ao Acórdão citado pelo recorrente, não versa sobre a mesma matéria, trata-se de situações diversas. Naquele caso utilizou-se de contador do Poder Executivo no Consórcio, aplicando-se a previsão atinente às Câmaras Municipais do Prejulgado n.º 06. No caso em análise, houve a contratação irregular de empresa para a prestação de serviços contábeis sem comprovação de realização de concurso infrutífero.

O recorrente se limitou a indicar a existência de um único precedente deste Tribunal, cuja decisão não guarda relação de pertinência com o ora recorrido Acórdão n.º 1769/21-Tribunal Pleno, não havendo, assim, controvérsia na Jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, considerando que o recorrente não apresentou elementos capazes de alterar o posicionamento firmado nas análises anteriores, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 1769/21-Tribunal Pleno de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Representação n.º 779330/19.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação n.º 779330/19, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento daquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 1769/21-Tribunal Pleno de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Representação n.º 779330/19; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação n.º 779330/19, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas necessárias ao cumprimento daquela decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 6. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 327084/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE FERNANDA MAIA, MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 418/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos idênticos objeto de apuração no âmbito do MPE/PR. Atendimento aos princípios da eficiência, eficácia e da uniformidade das decisões. Arquivamento sem julgamento de mérito.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, através de seu então Presidente, Josué Barbosa de Andrade, em face do ex-Prefeito JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (gestões de 2013/2016 e 2017/2020), noticiando supostos atos de irregularidades na compra de combustíveis pelo Município, no período de 2013 a 2020, consoante Denúncia recebida pela edilidade.

A exordial apontou as seguintes inconformidades em contratos celebrados com a empresa RENATO FURLAN FRANQUI EPP:

I) “Contrato nº 36/2013: o 1º Termo Aditivo, celebrado em 14/01/2014, teve como fundamento o reajuste de preços da PETROBRAS realizado em setembro de 2018, não se apresentando Parecer Jurídico, justificativas ou mesmo notas fiscais referentes à revisão dos valores. Além disso, o 2º Termo Aditivo foi celebrado um dia após o 1º;

II) Contrato nº 33/2014: o 1º Termo Aditivo, celebrado em 02/12/2014, teve, novamente, como fundamento para reajuste de preços, o aumento realizado pela PETROBRAS, em setembro de 2018, apresentando-se Parecer Jurídico apócrifo, sem as notas fiscais respectivas. Além disso, o 5º Termo Aditivo teria sido celebrado em 07/05/2015, antes do 4º Termo Aditivo, indicando a ocorrência de “montagem”. Acrescenta que o 6º Termo Aditivo foi assinado pelo contratante e pelo contratado somente em abril de 2021, sem Parecer Jurídico ou requerimento da empresa Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas contratada que o embasasse, restando ausentes as notas fiscais respectivas;

III) Contrato nº 56/2014: o 1º e o 2º Termos Aditivos foram realizados, com base, novamente, em reajuste de preços da PETROBRAS, de setembro de 2018, com Parecer Jurídico apócrifo e sem as respectivas justificativas e notas fiscais. Os mesmos equivocados, a exceção da falta de assinatura do Parecer Jurídico, se repetem para o 5 e 8º Termos Aditivos. Além disso, o 1º Aditivo teria sido assinado um dia após a realização do pedido;

IV) Contrato nº 50/2016: o 1º, 3º e 6º Termos Aditivos foram realizados, com base, novamente, em reajuste de preços da PETROBRAS, de setembro de 2018, com Parecer Jurídico apócrifo e sem as justificativas e notas fiscais respectivas;

V) Contrato nº 34/2018: o 1º Termo Aditivo é uma “ficcção jurídica”, eis que tem como data da celebração 21 de novembro de 2021, ou seja, no futuro, não havendo identificação do objeto do contrato, apresentando-se Parecer Jurídico apócrifo. O 2º Termo Aditivo é de 16/03/2019, sendo que o requerimento formulado inicialmente menciona majoração dos preços e, na sequência, pedido de redução, com Parecer Jurídico apócrifo e sem justificativas e notas fiscais respectivas. O 3º Termo Aditivo foi assinado no mesmo dia da apresentação do pedido, sem as notas fiscais respectivas. O 5º e 6º Termos Aditivos possuem Parecer Jurídico com assinatura ilegível, sem as respectivas notas fiscais. O 7º Termo Aditivo, celebrado em 19/09/2019, possui Parecer Jurídico apócrifo e sem as notas fiscais respectivas. O 8º e 9º Termos Aditivos não teriam as assinaturas das partes envolvidas, apresentando Parecer Jurídico apócrifo e sem as respectivas notas fiscais. O 14º Termo Aditivo é uma “ficcção jurídica”, eis que datado de 12 de agosto de 2021, com Parecer Jurídico apócrifo. O 15º Termo Aditivo, celebrado em 17/08/2019, repete as irregularidades dos anteriores, existindo dois Termos Aditivos de nº 16º, para o referido contrato.”

Por meio do Despacho nº 655/21-GCAML (peça 08) a Representação foi recebida, determinando-se a citação do ex-Prefeito JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (prefeito gestões de 2013/2016 e 2017/2020), da advogada efetiva MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI e do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, por meio do atual prefeito STEFAN TOMÉ PAUKA.

MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI (advogada do Município), aduziu que ao assumir as suas funções se deparou com atividades padrões realizadas pela então Comissão de Licitações e Contratos, justificando que os aditivos relativos a combustíveis não foram lhe foram encaminhados para análise, prévia ou posteriormente, excedendo à sua competência eventual cálculo de custos relativos àqueles.

JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (prefeito gestões de 2013/2016 e 2017/2020) apresentou tabelas no intuito de justificar suas compras e valores pagos pelos combustíveis, arguindo ausência de prejuízo ao erário.

STEFAN TOMÉ PAUKA (atual Prefeito) relatou que as inconformidades remontam a período em que não era gestor, explicitando que os reajustes contratuais seguem estritamente a legislação vigente, informando acerca da existência de investigação junto ao Ministério Público Estadual sobre os mesmos fatos.

Em Instrução nº 5052/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que as defesas apresentadas não têm o condão de justificar as irregularidades cometidas, tais como a existência de parecer apócrifo, aditivos sem assinaturas legíveis, ausência de notas fiscais. Verifica que as tabelas numéricas (não oficiais) apresentadas não afastam as ilegalidades dos aditivos contratuais, concluindo pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 a JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 53/22 verifica que os mesmos fatos objeto de análise nesta Representação são apurados pelo Ministério Público Estadual, ressaltando que, em documento enviado à Promotora de Justiça Mariana Gomes Ribeiro, informou-se que a Denúncia que originou a presente também foi remetida ao Poder Executivo e ao GAEGO (peça 49 - fl. 15).

Observa que a Unidade Técnica não efetuou adequada delimitação dos fatos tidos por irregulares e tampouco arrolou as normas legais infringidas, com as respectivas individualizações de responsabilidades para efeito de aplicação de sanções, abdicando, ainda, de indicar a eventual existência de dano erário nos pagamentos advindos das contratações irregulares.

Conclui pela possibilidade de encerramento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de prosseguir-se na instrução do feito, ocasião em que a unidade técnica deverá ser novamente instada a observar o art. 352 do Regimento Interno[1], de modo a efetuar a adequada delimitação dos fatos tidos por irregulares e arrolar as normas legais infringidas, com as respectivas individualizações de responsabilidades.

II- DA ANÁLISE

Da análise do feito, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da possibilidade de encerramento dos presentes autos, sem julgamento do mérito.

Conforme exposto, os mesmos fatos objeto de análise nesta Representação são apurados pelo Ministério Público Estadual (Notícia de fato nº MPPR – 0002.21.000074-7), de modo que, as ações propostas naquela esfera esgotam o objeto das irregularidades apontadas, exaurindo eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Compreende-se que, embora envolva matéria de competência desta Corte de Contas, a justiça da Comarca de origem possui mecanismos de aprofundamento da instrução processual mais eficazes para exame dos fatos, considerando-se ainda que a instrução processual não efetuou, nos termos do Parecer Ministerial, a adequada delimitação dos fatos tidos por irregulares e o arrolamento das normas legais infringidas, com as respectivas individualizações de responsabilidades. Assim sendo, diante do risco de decisões contraditórias, em atendimento ao princípio da eficiência, os presentes autos não merecem seguimento.

No mesmo sentido ao entendimento ora guerreado, acostam-se decisões desta Corte, que ainda em sede de admissibilidade, identificaram a necessidade de arquivamento de processos análogos, quando verificada a existência de conexão com apuração na instância judicial:

"(...)Muito embora a matéria de que tratam as mencionadas Denúncia Criminal e Ações Cíveis Públicas seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação. Isso porque as ações propostas, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgotam o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas com base no Código Penal e nas Leis Federais nº 7.347/85, nº 8.429/92, nº 8.666/93 e nº 12.846/2013 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público."

(Despacho nº 19/22. Representação nº 748675/21. Relator Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares)

"(...) Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas; Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Cível Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar; No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação, além do que há uma relação muito mais

próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar; Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito; Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade; Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória; Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação."

(Despacho nº 1528/2016, processo nº 667158/16, Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

Assim sendo, em atendimento aos princípios da eficiência, eficácia e da uniformidade das decisões, no intuito de resguardar a apreciação dos processos que tenham por objeto a atividade fiscalizatória originária desta Corte, acolho o posicionamento ministerial no sentido do encerramento da presente.

Destaca-se que o conteúdo desta decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo ser utilizado em favor dos envolvidos como defesa em outros procedimentos instaurados.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo encerramento e arquivamento da presente, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 398, §3º, do regimento interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento e arquivamento da presente, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 398, §3º, do regimento interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANAR.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-90162/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 421/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendência quanto à comprovação de atendimento de parte de uma das determinações impostas no Acórdão nº 1068/21, da Segunda Câmara, referente ao provimento de cargos em comissão. Afastamento pendência do art. 292-A do Regimento Interno, com a ponderação do caso concreto, exclusivamente, para fins de certidão liberatória. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jacarezinho, diante da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica.

Em seu arrazoado, o Município indica que o impedimento ao deferimento da certidão refere-se aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 276850/20, nos quais, por meio do Acórdão nº 1068/21 foi expedida determinação em seu item II, para que, no prazo de 60 dias procedesse “à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promovendo adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei”.

Afirma, no entanto, que vem adotando diversas medidas para regularização dos achados e atendimento à determinação supra, tanto que “o relator dos autos expediu o despacho nº 1175/21, autorizando a baixa de responsabilidade dos achados 04 e 10, solicitando esclarecimentos acerca do achado 05. O Município requereu a dilação de prazo tendo em vista que vários servidores, dentre eles, o Procurador Geral, restaram afastados em decorrência da COVID 19. As informações requisitadas no despacho nº 1175/2021 estão sendo providenciadas, e deverão ser anexadas aos autos no prazo de prorrogação requisitado”.

Ressalta, ainda, que essa mesma matéria foi objeto de apreciação nos autos de pedido de Certidão Liberatória nº 646902/21, deferida por meio do Acórdão nº 3029/21.

Ao final, destacou a urgência e a necessidade do pedido, para fins de atender “diversas operações de crédito, liberação de recursos e doação de bens estagnadas em decorrência da falta da certidão”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 466/22, de peça 8, pelo deferimento da certidão, informando que naquela data a entidade estaria apta, sem pendências junto à Agenda de Obrigações ou Sistema Integrado de Transferências.

O Município de Jacarezinho atravessou petição nas peças 9 a 11, juntando cópia de e-mail do DETRAN que reforçaria a necessidade e urgência da certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se na peça 12, por meio da Informação nº 464/2022, indicando que a entidade não estaria apta à obtenção da certidão requerida ante a pendência de cumprimento das determinações impostas no Acórdão nº 1068/21, da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 13/22, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, diante da pendência retratada pela CMEX.

Por fim, o requerente apresentou novos esclarecimentos constantes na peça 17, a fim de demonstrar que não ficou inerte quanto às determinações exaradas no Acórdão nº 1068/21, da Segunda Câmara, e que vem apresentou diversas manifestações e documentos a fim de comprovar o seu atendimento, o que estaria pendente de avaliação nos autos originais.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a pendência registrada nesta Corte de Contas que impede a emissão eletrônica de certidão liberatória ao Município de Jacarezinho refere-se à comprovação de cumprimento integral de uma das determinações impostas no Acórdão nº 1068/21, da Segunda Câmara, sobre o provimento de cargos em comissão[1].

Identifica-se naqueles autos, entretanto, que o Município de Jacarezinho não demonstrou desídia e nem se mostrou inerte à apresentação da documentação requisitada, na medida em que juntou, nas peças 223 a 240, manifestação acompanhada de diversos documentos, a fim de comprovar o atendimento à determinação supra.

Dessa forma, ainda que não tenha havido decisão específica sobre o integral cumprimento da determinação imposta, para fins exclusivos de certidão liberatória, há que se reconhecer que o Município de Jacarezinho, a priori, não está inadimplente com as informações requisitadas.

Acrescente-se, inclusive, que das três determinações impostas, apenas uma está pendente de comprovação de cumprimento, e, ainda assim, de modo apenas parcial, conforme se extrai da Certidão de Quitação de Obrigação 41/22 (peça 243), bem como, da própria Instrução 184/22, da CMEX[2].

Apenas à guisa de contextualização, foi considerada cumprida a determinação relativa à remessa de projeto de lei que disponha sobre as atribuições e qualificações acadêmico-profissionais para investidura dos cargos em comissão e funções de confiança do Município e à cessação de contratação e pagamento de horas extras quando ultrapassado 95% (noventa e cinco) do limite de despesa com pessoal, restando pendente, em relação “à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promovendo adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei”, a comprovação de atendimento em relação às atribuições dos cargos de Assessores Jurídicos, haja vista que “no tocante aos cargos de direção e chefia, os quais o interessado demonstrou por meio de organogramas por Órgãos e Secretarias Municipais os nomes dos titulares seguidos dos respectivos subordinados diretos de cada chefia (peças 224-235) e, após verificação junto à Folha de Pagamento de Janeiro de 2022 extraída do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a Municipalidade demonstrou, de forma razoável, o atendimento aos ditames legais para o tema” (fl. 4 da peça 244 dos autos 27685-0/20).

Ressalvo, entretanto, que a presente análise se circunscreve aos estritos limites do que dispõe o art. 292-A, do Regimento Interno[3], ponderado com as circunstâncias do concreto em processo de Certidão Liberatória, sem qualquer repercussão nos autos originários, cujo juízo decisório é de competência exclusiva de seu relator.

Acrescente-se, por fim, o risco de dano reverso que eventual indeferimento possa ocasionar à captação de recursos pelo ente municipal, bem como aos convênios em andamento, motivo pelo qual proponho o deferimento da certidão requerida, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jacarezinho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jacarezinho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente do exercício da Presidência

1. “Determinação municipal de Jacarezinho, na figura do seu gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promova adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei (ACHADO N.º 5 - PTCE N.º 01/2020 - CMEX, peça 3)”. - DETERMINAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA

2. “Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no Acórdão nº 1068/21 – S2C (peça 141), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO – CNPJ nº 76.966.860/0001-46, na avaliação desta Coordenadoria, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA”.

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-113440/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA CIM LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSIONES LTDA, SHERLEY MARIA MERCIAL MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JESSICA MANZANO CORREA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 422/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. SANEPAR. Processo Licitatório nº 385/20. Inabilitação fundada na extrapolação do limite do Índice de Endividamento Geral previsto em edital, após desconsideração, para fins de aferição dos índices financeiros, do valor do acervo técnico que compunha o ativo intangível, constante do balanço patrimonial apresentado pela empresa. Preliminares. Não acolhimento. Reconhecida a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de intimação da licitante para manifestação quanto ao laudo técnico pericial que subsidiou a decisão da SANEPAR pela inabilitação. Determinação de declaração de nulidade dos atos posteriores à emissão do laudo, ressalvando-se de seus efeitos os atos de execução contratual preservados na execução de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSIONES LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao processo licitatório nº 385/2020, que tem por objeto a “Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel – GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital”, com preço máximo de R\$ 33.645.755,49 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Aduziu a Representante, em breve síntese, que foi classificada como primeira colocada no certame, por ter apresentado a menor proposta de preços, tendo sido posteriormente considerada habilitada e, por conseguinte, vencedora. No entanto, após parcial acolhimento de recurso administrativo interposto pela segunda colocada, a Representante foi inabilitada por supostamente não atender à exigência contida no subitem 9.2, capítulo VI do Edital[1], em razão da diferença de 0,01 no índice de Endividamento Geral.

Na sequência, foi expedida ata de retificação do resultado da licitação - considerando vencedora do certame a segunda colocada -, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 22/02/2021.

Ressaltou a Representante que o parecer da Comissão de Licitação que acolheu parcialmente o recurso se baseou em Laudo Pericial Contábil elaborado por profissional especialista contratado pela SANEPAR, que:

desconsiderou a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (que implica no ativo total), refletindo no índice de endividamento geral da ESAC, fazendo com que esta passasse a não atender à exigência editalícia de endividamento geral menor ou igual a 0,50. Isto porque, ao desconsiderar a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (que implica no ativo total), o índice de endividamento da ESAC passou para 0,51. A razão para isso é que, no entender do Perito, a elaboração do balanço patrimonial no que toca ao ativo intangível deveria ter sido feita pelo método holístico e não pelo método de fluxo de caixa descontado, escolhido pela ESAC (sem grifos no original)

Diante desse quadro, propôs a presente Representação, insurgindo-se em face da decisão da SANEPAR que a inabilitou no certame, alegando, em suma, que:

I) a SANEPAR agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a ESAC em razão da diferença de 0,01 no índice de endividamento;

II) é irrazoável e despropositado a SANEPAR ter zerado o valor atribuído ao acervo técnico da empresa ESAC, pois este não deixou de existir pelo simples fato de haver supostas inconsistências no balanço patrimonial;

III) a empresa ESAC não foi intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial;

IV) o edital tampouco a legislação contábil exige que o acervo técnico seja apurado pelo método indicado pela SANEPAR;

V) a SANEPAR poderia, se fosse o caso, ter feito diligências no sentido de apurar o acervo técnico da empresa ESAC com base no método contábil escolhido;

VI) mesmo se o acervo técnico fosse diminuído em 80%, ainda assim a empresa ESAC alcançaria o índice de endividamento geral exigido pela administração;

VII) a ESAC demonstrou, por outros meios, que possui condições de arcar com os serviços contratados, tanto é que já presta serviços para a SANEPAR em outras regiões e foi muito bem avaliada;

VIII) o preço ofertado pela ESAC é muito menor do que o ofertado pela segunda colocada (diferença de R\$ 1.648.641,39) e, em relação ao máximo previsto no edital, significaria para a administração pública uma economia de R\$ 3.869.261,88, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação implicaria suposta violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;

IX) não havia, no edital, exigência de que o balanço patrimonial fosse feito pelo método holístico no que toca à apuração do acervo técnico.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para anular a decisão da SANEPAR que inabilitou a Representante, bem como todos os atos posteriores, declarando-a vencedora do certame; ou, subsidiariamente, suspender o certame e a eficácia da decisão de inabilitação, assim como os atos subsequentes. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a confirmação da liminar e a anulação da decisão questionada.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 281/21 (peça nº 24), a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma ocasião, deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório nº 385/20, além de informar o atual estado em que se encontrava e se já havia sido firmado contrato, apresentando a documentação correspondente.

Em atendimento, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, apresentaram petição e documentos às peças nº 28-55, em que pugnaram pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da Representação.

Sustentaram, em suma, que a ESAC ultrapassou o limite de endividamento geral objetivamente exigido no subitem 9.2, capítulo VI, do edital de processo licitatório nº 385/20 (índice máximo de 0,5), e que, diversamente do alegado pela Representante, a diferença de 0,01 não é ínfima ou irrisória, mas corresponde a valores bastante expressivos.

Nesse sentido, aduziram, apresentando os respectivos cálculos, que, para que a Representante alcançasse o índice de endividamento exigido, haveria necessidade de que o seu ativo total fosse majorado em no mínimo R\$ 1.265.310,05 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e cinco centavos).

Ressaltaram que, de toda forma, o descumprimento das exigências do edital - independentemente do valor ultrapassado, se ínfimo ou não -, deve acarretar a inabilitação da Representante, em atenção aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vínculo ao instrumento convocatório, não cabendo qualquer subjetivismo de análise quanto a este ponto.

Especificamente no tocante às alegações da peça inicial de que o valor correspondente ao acervo técnico não poderia ter sido zerado, e que a SANEPAR poderia ter feito diligências voltadas à apuração do referido valor com base em outro método contábil, afirmaram que (peça nº 28, fls. 12-13):

Outro lapso argumentativo do denunciante é o de que a Sanepar zerou o valor atribuído ao seu acervo técnico, não, simplesmente se retirou da base de cálculo do seu endividamento, decorrido que tal valor conforme perícia contábil não tem base legal e é imensurável:

A RECORRENTE (ESAC) MENCIONA QUE A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL NÃO VEDA MÉTODOS UTILIZADOS PARA O VALOR DE SEU ACERVO TÉCNICO, PORÉM A FORMA UTILIZADA PARA MENSURAR TAL ACERVO TÉCNICO NÃO COADUNA COM TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ EXPLICITADOS ANTERIORMENTE, OU SEJA SEM BASE CIENTÍFICA E MATEMÁTICA, SOMENTE POR EXPECTATIVA E ESTIMATIVA SEM DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULOS E SUAS BASES

Não se fica aqui atribuindo/corrigindo valores dos acervos técnicos das licitantes em arguição minuciosa econômico-financeira (em auditoria contábil), para se configurar se elas atendem ou não os índices de endividamento que o Edital exige, e sim, unicamente se constata se o apresentado segue as diretrizes e é sólido e confiável para demonstrar a expressão correta econômico-financeira da empresa, o que não se confirmou no caso em tela, logo tal representação por estar em desconformidade às normas legais conforme perícia supracitada, foi excluído da base de cálculo da ESAC.

Não se exige que a Comissão de Licitação ou qualquer outro servidor/empregado da Administração Pública corrija as impropriedades da documentação das proponentes à exaustão até habilitá-las, custeando o Estado com tempo e recurso que por vezes não dispõe, as diligências não são remédios para todos os males, tem finalidade exclusiva de esclarecimento, o que foi feito no presente caso, esmiuçou-se que a proponente apresentou uma rubrica na sua base de cálculo de EG sem respaldo normativo, portanto a referida foi retirada. As proponentes são as responsáveis pela documentação que devem respaldá-las no atendimento ao exigido, quando isso não ocorre são inabilitadas.

Ademais, no que tange à alegação da ESAC de que não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, asseverou a SANEPAR que não havia previsão normativa para tanto, mas que se a Representante quisesse emendar seus argumentos ou refutar qualquer motivação no julgamento administrativo, poderia fazê-lo, com base no direito constitucional de petição.

Por meio do Despacho nº 322/21 (peça nº 56), a Representação foi recebida e foi indeferida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a citação da SANEPAR e de seu representante legal para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, a Representante interpôs Recurso de Agravo (autos nº 189420/21), que foi provido pelo Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno - de lavra do relator designado Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[2] -, por meio do qual determinou-se a suspensão do certame e de todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços, até a decisão final desta Corte de Contas, modulando-se os efeitos da decisão, contudo, caso já iniciada a execução contratual, "para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada".

Referida decisão fundamentou-se, em síntese, na suposta inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de oportunidade, à Representante, de manifestação a respeito do laudo técnico, e na desconsideração de todo o valor patrimonial do ativo intangível sem que fosse possibilitada a apresentação de cálculo do acervo técnico de acordo com o método holístico.

Opostos Embargos de Declaração pela SANEPAR, não foram acolhidos, nos termos do Acórdão nº 1738/21 – Tribunal Pleno.

A execução da decisão cautelar está sendo verificada nos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (conforme Despacho nº 1270/21 e Informação nº 5824/21, peças 72 e 73).

Em seguida, nos presentes autos, por meio do Despacho nº 1321/21 (peça nº 75), a fim de sanear o feito, foi determinada a adoção das seguintes providências: 1) reprodução, neste processo, das peças de contraditório, que haviam sido acostadas junto aos autos de Recurso de Agravo, vez que os processos estavam apensados; 2) inclusão, na autuação, da empresa Construtora CIM Ltda. (empresa contratada em decorrência da licitação questionada) e de seu representante legal, na condição de interessados; 3) intimações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, da Representante ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e da interessada Construtora CIM Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as considerações e documentos que entendessem cabíveis em face do contido nos presentes autos de Representação e nos autos do Recurso de Agravo de nº 189420/21 (em que haviam sido apresentados novos argumentos e documentos).

Em suas razões de contraditório, reproduzidas às peças nº 78-85, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente reiteraram, em síntese, os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar, acrescentando que, no âmbito judicial, a empresa ESAC havia impetrado o Mandado de Segurança de nº 0001307-24.2021.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com o mesmo objeto da presente Representação.

Aduziram que, nos referidos autos, embora a medida liminar pleiteada tivesse sido inicialmente concedida (suspendendo os efeitos da decisão de inabilitação da impetrante), foi interposto Agravo de Instrumento pela empresa Construtora CIM Ltda., tendo sido, então, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

A ESAC apresentou petição e documentos às peças nº 96-98, em que reforçou a argumentação anteriormente apresentada, sustentando, ademais, inexistir prejudicialidade pela decisão monocrática proferida no âmbito judicial.

Além disso, apresentou parecer elaborado por técnicos contratados pela empresa (peça nº 98), a fim de defender a contabilização do acervo técnico como ativo intangível no balanço patrimonial e a utilização do método do fluxo de caixa descontado como sendo o mais adequado para sua avaliação, além de laudo de avaliação econômico-financeira (peça nº 97), com o intuito de comprovar que, mesmo que o acervo técnico fosse apurado pelo método holístico, o índice de endividamento da empresa estaria dentro dos limites exigidos pelo edital.

Ressalte-se que tais documentos foram apresentados apenas quando da interposição do Recurso de Agravo, não tendo acompanhado a peça inicial de Representação.

Por sua vez, a Construtora CIM Ltda. apresentou manifestação às peças nº 100-104 e 108, em que requereu a improcedência da Representação e a manutenção da decisão da SANEPAR que a declarou vencedora do processo licitatório.

Arguiu, em preliminar, a incompetência desta Corte de Contas para análise da presente demanda, bem como a nulidade de todos os atos processuais por não ter sido intimada mesmo sendo interessada direta, já que firmou contrato com a SANEPAR em decorrência da licitação em discussão. No mérito, alegou, em síntese, o descumprimento da ESAC ao disposto no edital, a ausência de excesso de formalismo na decisão de inabilitação, além da inexistência de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e vantajosidade.

Especificamente quanto à matéria técnica contábil, manifestou sua divergência em face do resultado do Acórdão nº 1328/2021, afirmando que a controvérsia deve ser analisada à luz do que dispõe o Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível, “pois entendemos ser esta a base legal que direciona os parâmetros de mensuração e reconhecimento contábil de um ativo intangível, caso contrário, esse processo ficará a mercê da predileção pessoal de cada profissional, escolhendo qualquer método de avaliação da maneira que melhor lhe atender, e este é um cenário inaceitável para que se haja demonstrações contábeis com informações fidedignas” (fl. 6).

Aduziu, ainda, que a discussão a respeito do direito ao contraditório e a ampla defesa não pode “sobrepujar a proibição de apresentação de novos documentos após a abertura das propostas da licitação, e sem dúvida, um processo de licitação não é o fórum adequado para auditar e corrigir os saldos apresentados no Balanço Patrimonial da ESAC, sob pena de absoluto favorecimento desta, em detrimento dos demais participantes do certame” (fl. 7).

Na sequência, os autos foram remetidos à 2ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Informação nº 27/21 (peça nº 109), na qual afirmou que o item 9.2 do edital encontra respaldo no art. 47 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR, e que, inexistindo no edital ou no referido regulamento qualquer detalhamento específico sobre a metodologia de avaliação dos ativos intangíveis para fins de cálculo da qualificação econômico-financeira, “procedente a adoção de quaisquer sistematizações, desde que regularmente amparadas pela ciência contábil”. Concluiu, a partir disso, que a SANEPAR não extrapolou suas atribuições ao estabelecer os parâmetros de avaliação de ativos intangíveis para o caso em comento.

Após, por meio da Instrução nº 1225/21 (peça nº 110), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou, inicialmente, uma ínfima possibilidade de perda do objeto da Representação e dos processos apensos em razão da execução contratual, diante do indefinido lapso temporal transcorrido entre a emissão das ordens de serviço e a comunicação da SANEPAR acerca da decisão cautelar de suspensão do certame.

No mérito, opinou pela procedência parcial da Representação, por não ter sido a Representante intimada a se manifestar acerca do laudo pericial que subsidiou a decisão da Comissão de Licitação, restando configurada, em seu entender, violação ao princípio do contraditório. Ainda, considerando que a ESAC comprovou, por meio do laudo pericial apresentado em sede de Recurso de Agravos, que, utilizando-se do método holístico para contabilização do ativo técnico, seu índice de endividamento geral seria de 0,39 – ou seja, dentro dos limites exigidos pelo edital –, entendeu a unidade técnica que a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno deveria ser concedida em definitivo, com a declaração da ESAC como vencedora do certame.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 890/21 (peça nº 111), em que também opinou pela procedência parcial da Representação por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo a SANEPAR declarar a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil - incluindo a decisão de inabilitação da Representante -, e ofertar a oportunidade de manifestação à ESAC acerca das conclusões contidas no documento. Divergiu, contudo, do posicionamento técnico quanto à declaração da ESAC como vencedora do certame, afirmando que cabe à Administração, nesse momento, apenas, a retomada do procedimento, nos termos acima mencionados.

Asseverou, ademais, que “a decisão acerca da procedência ou não do recurso interposto, depois de analisados os argumentos da interessada, compete exclusivamente à SANEPAR, não cabendo a este Tribunal de Contas ingressar em questões que não lhe são afetas”, opinando, ainda, pela improcedência dos demais argumentos da Representante, em corroboração às conclusões da unidade técnica.

Incluídos os autos em pauta para julgamento na sessão ordinária nº 6, de 09/03/2022, a SANEPAR apresentou petição (peça nº 113), no dia anterior à sessão, solicitando o adiamento, em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, os quais se encontram conclusos ao ilustre Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na mesma data, a Representante manifestou interesse em apresentar sustentação oral, mediante a inscrição da Dra. Giselda Gabrielle Machado Cadaval, cuja realização foi deferida pela Secretaria do Tribunal Pleno, conforme Despacho 6/22 (peça 117).
E o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de adiamento formulado pela SANEPAR à peça nº 113, por entender que o julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito dos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21 não prejudica a decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos.

Isto porque a discussão nos referidos autos diz respeito, restritamente, ao cumprimento da medida cautelar deferida pelo Acórdão nº 1328/21, em Recurso de Agravos, sem interferir no mérito da presente representação, podendo a decisão nestes autos, em sentido inverso ao pretendido pela entidade, auxiliar como eventual apoio à própria avaliação do cumprimento da referida liminar.

Também em sede de preliminar, não merece prosperar a alegação da Construtora CIM Ltda. de incompetência deste Tribunal de Contas para análise da presente Representação.

Conforme reconhecido pela própria interessada, ao Tribunal de Contas compete, constitucionalmente, o exercício do controle externo da Administração Pública, realizando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades administrativas, inclusive sob a perspectiva de legitimidade e economicidade, ou seja, para além do mero exame de legalidade.

No que tange às supostas irregularidades praticadas no âmbito dos processos licitatórios e contratos administrativos, a Lei Federal nº 8.666/93 expressamente prevê a legitimidade do Tribunal de Contas para análise e controle dos atos, à luz do interesse público envolvido, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 1º, a seguir transcritos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. Dessa forma, plenamente configurada a competência desta Corte de Contas para análise das supostas irregularidades trazidas à sua apreciação por meio da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ademais, ao contrário do alegado pela interessada, o fato de a Representante ter impetrado Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário, questionando a decisão de inabilitação na licitação (autos nº 0001307-24.2021.8.16.0004), não impede nem vincula a atuação deste Tribunal de Contas nas matérias de sua competência, tendo em vista o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa.

Para além disso, destaca-se, de todo modo, que, em consulta ao sistema de consultas públicas do Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná[3], constatou-se que a referida ação judicial ainda se encontra em andamento, não tendo, até o momento, sido proferida sentença.

Ainda como preliminar, verifica-se que, na Instrução nº 1225/21 (peça nº 110), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou uma ínfima possibilidade de perda do objeto da presente Representação em razão da execução contratual, tendo em vista não haver informação, nos autos, acerca da data em que a SANEPAR foi comunicada da decisão desta Corte de Contas de suspensão do certame e dos atos dele decorrentes.

Ocorre que, compulsando os autos de Medida Cautelar Inominada nº 557470/21, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que tratam do cumprimento da medida cautelar em questão, verifica-se que, segundo o documento acostado à peça nº 37 daquele processo, o contrato firmado com a Construtora CIM Ltda. foi iniciado no dia 11/06/2021, tendo sido executados 26,45% até a data de 31 de janeiro de 2022.

Diante dessa informação, estando a execução contratual em andamento, não há que se falar em perda de objeto da Representação.

Deve ser afastada, também, a preliminar de nulidade deste processo por ausência de intimação da Construtora CIM Ltda. Verifica-se dos autos que, após a concessão da medida cautelar pelo Acórdão nº 1328/21, proferido nos autos de Recurso de Agravos, mantido pelo Acórdão nº 1738/21, ambos do Tribunal Pleno, determinou-se, por meio do Despacho nº 1321/21 (peça nº 75), exarado em 16 de setembro de 2021, a “inclusão na autuação da empresa declarada vencedora, a Construtora CIM Ltda., na condição de interessada, e sua intimação para apresentação das considerações e dos documentos que entender cabíveis, tendo em vista que, ainda que não lhe seja imputada a prática de irregularidades, sua esfera jurídica poderá, em tese, ser afetada pela decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos” (fl. 2).

A partir do referido momento processual, portanto, a Construtora CIM foi incluída na autuação, tendo-lhe sido devidamente oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação e documentos, como de fato o fez, conforme peças nº 100-104 e 108 dos autos.

Ainda que a empresa não tenha sido incluída anteriormente no processo, não verifico a ocorrência de qualquer nulidade, tendo em vista que, conforme já mencionado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao analisar a questão no âmbito do Acórdão nº 1738/21 – Tribunal Pleno (que decidiu os Embargos de Declaração opostos em face da decisão do Recurso de Agravos), as medidas cautelares podem ser concedidas “com ou sem a oitiva da parte contrária em casos excepcionais, como ocorreu no presente caso, tendo em vista a iminência da assinatura dos contratos e início dos trabalhos, além da proximidade com a realização do certame, visando à necessidade de se evitar a realização ou continuidade de contratos considerados irregulares, em cognição sumária, até o julgamento definitivo da questão”.

Nessa linha, considerando a possibilidade de concessão de medidas cautelares mesmo sem a oitiva da parte contrária, conforme se depreende, a contrario sensu, do disposto no art. 404, caput, do Regulamento Interno[4], e tendo em vista que a empresa Construtora CIM Ltda. foi incluída na autuação como interessada e atendeu à intimação para apresentar manifestação e documentos - os quais estão, de fato, sendo objeto de análise nesta decisão -, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação ou cerceamento de defesa.

Rejeitadas todas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

3. Corroborando parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de intimação da Representante para se manifestar quanto ao laudo pericial, nos termos da fundamentação a seguir.

Analisando-se a documentação do processo licitatório, constata-se que, após a empresa ESAC, ora Representante, ter sido declarada vencedora do certame (peça nº 54, fl. 22), a Construtora CIM Ltda., que havia ficado em 2º lugar na classificação, apresentou recurso administrativo em face da referida decisão, questionando, dentre outros aspectos, o valor atribuído ao ativo técnico da empresa vencedora e seu reconhecimento no balanço patrimonial, com repercussão no índice de endividamento geral (requisito de habilitação econômico-financeira do edital).

Após oferecimento de contrarrazões e apresentação de informações e documentos pela ESAC - em atenção à diligência promovida pela Comissão de Licitação (peça nº 54, fls. 47-115 e peça nº 55, fls. 1-2 e 8-64) -, a SANEPAR contratou profissional especialista para elaboração de laudo pericial contábil, a fim de subsidiar a decisão do recurso administrativo, por se tratar de matéria específica afeta à área contábil[5].

Ressalte-se que, conforme consta do processo administrativo, a SANEPAR chegou a solicitar parecer da sua própria Gerência Contábil a respeito do recurso, tendo o referido departamento, contudo, informado que não possuía profissional especialista no tema, sugerindo, assim, a contratação de parecer de “contador perito especializado em assuntos societários” (peça nº 55, fl. 5).

Baseando-se nas conclusões do laudo elaborado pelo perito, a Comissão de Licitação (peça nº 55, fls. 85-99) entendeu que havia inconsistências na conta Acervo Técnico, constante do Ativo Intangível, razão pela qual tal conta foi desconsiderada para fins de aferição do índice de endividamento geral da empresa ESAC, tendo a empresa, por conseguinte, em novos cálculos, atingido o índice de 0,51. Com isso, a ESAC deixou de atender à exigência do subitem 9.2 do capítulo VI do edital, correspondente ao índice de endividamento menor ou igual a 0,50, sendo, assim, inabilitada.

Pois bem.

Dentre os diversos argumentos invocados na presente Representação, sustentou a empresa ESAC que teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de não ter sido intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial.

Em que pese o entendimento que manifestei, em juízo de cognição sumária, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, analisando a questão neste momento de cognição exauriente, de forma detida e aprofundada, revejo meu posicionamento, entendendo que assiste parcial razão à Representante, especificamente no que se refere à ausência de oportunidade de manifestação após a expedição do laudo técnico.

Conforme constou do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno, que concedeu a medida cautelar em sede de Recurso de Agravo, tendo como relator designado o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, analisando-se o processo licitatório, constata-se que a decisão da Comissão de Licitação adotou integralmente as conclusões do laudo elaborado pelo perito, decidindo pela inabilitação da Representante sem que ela tivesse a oportunidade de contestar o teor do referido documento técnico, apresentando suas razões e influiu no julgamento do recurso administrativo.

Vale citar o seguinte trecho do referido Acórdão (autos nº 189420/21, peça nº 35, fl. 24):

No presente caso, tendo em vista a controvérsia envolvendo a questão, que exigiu conhecimentos técnico contábeis para a emissão de ato decisório pela comissão de licitação, sendo necessário o amparo de laudo pericial emitido por profissional capacitado, não poderia a Administração se furtar em submeter tal laudo pericial ao crivo do contraditório e ouvir os argumentos técnico contábeis emitido por perito contratado pelo Agravante, sob pena de nulidade de seu ato decisório, por lhe faltar elemento constitutivo, qual seja, considerar fatos e argumentos apresentados pelas partes para subsidiar a tomada de decisão na busca da verdade material, típica dos julgamentos administrativos.

Além disso, as consequências de tal decisão, que inabilitaram a melhor proposta, abaixo do valor máximo do edital em quase 4 milhões de reais e abaixo da segunda melhor proposta em mais de um milhão e meio de reais, exigem um tratamento mais criterioso sobre os elementos que levaram a comissão de licitação a tal decisão, que somente poderiam ocorrer com a submissão do laudo pericial ao contraditório e ampla defesa, conforme acima exposto.

Desse modo, verifico, em juízo sumário, grave irregularidade da decisão emitida pela comissão de licitação, que se fundamentou em laudo técnico contábil emitido sem o crivo do contraditório, acarretando a sua nulidade pela falta de elemento constitutivo, qual seja, a oitiva da parte contrária, falhando em sua busca pela verdade material em razão da inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, razão pela qual verifico que deve ser concedida a liminar pleiteada.

Assim, considerando que o laudo pericial consistiu num documento fundamental e decisivo no julgamento do recurso administrativo, corroboro os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a ausência de submissão do laudo à ESAC, facultando-lhe sua manifestação, caracterizou violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa[6].

Nesse contexto, a ausência de previsão nas normas internas da SANEPAR de submissão dos laudos técnicos às partes, conforme alegado em defesa, não afasta a irregularidade, vez que se trata de direitos fundamentais, com previsão constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Importante pontuar, ainda, que se trata de contratação de grande vulto, em que a diferença entre as propostas da primeira e da segunda classificada é de mais de 1 milhão e meio de reais, o que, conforme bem indicado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exige um tratamento bastante criterioso acerca dos fundamentos constantes do laudo técnico e que subsidiaram a decisão da Comissão de Licitação, reforçando a necessidade de submissão do laudo às empresas interessadas.

Destaque-se que, de acordo com o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, um dos limites ao exercício da prerrogativa administrativa para a realização de diligências em licitações é justamente a "garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante"[7].

Nessa linha, a mera oportunização de apresentação de contrarrazões ao recurso interposto não se mostra suficiente para suprir a falta de intimação quanto ao laudo pericial, vez que este consistiu no principal substrato para a decisão da Comissão de Licitação, devendo, assim, ser determinado à SANEPAR que reconheça a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pelo técnico contratado, principalmente, a decisão de inabilitação da Representante, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, entendo, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, que a falta de intimação prévia da Representante para acompanhamento do laudo pericial não constitui, por si só, no presente caso, motivo de reconhecimento de nulidade.

Dito de outra forma, a nulidade que ora se reconhece diz respeito ao momento posterior à emissão do referido laudo, diante da falta de contraditório, mas, não afeta o processo de sua elaboração em si.

Ainda que, a rigor, possa-se dizer que a publicação de um aviso, no processo administrativo da licitação, informando acerca da contratação do laudo técnico terceirizado para fins de esclarecimento das questões contábeis, tornaria o procedimento mais adequado à luz dos princípios da publicidade e transparência, deve-se levar em consideração que, no caso em comento, a empresa ESAC estava, de fato, acompanhando o trâmite do procedimento, vez que havia apresentado contrarrazões ao recurso, bem como informações e documentos solicitados pela Comissão de Licitação.

Além disso, a contratação do laudo técnico consistiu na realização de uma diligência por parte da Comissão, a fim de subsidiar a decisão quanto ao recurso administrativo interposto, por envolver matéria técnica, não sendo exigível, a meu ver, que fossem seguidos todos os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Civil para a realização de uma prova pericial, tais como a intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (arts. 464-484 do referido diploma legal).

Com efeito, no processo licitatório, os atos são realizados à luz do princípio do formalismo moderado, levando-se em conta a necessária celeridade do procedimento, não se sujeitando, assim, ao mesmo rigor processual que rege os atos no âmbito do processo civil.

Ademais, parece-me que a apresentação de eventuais divergências e questionamentos ao laudo pericial – inclusive com quesitos a serem eventualmente submetidos ao perito, caso assim entendesse a Comissão – e mesmo de novos elementos probatórios, poderia ser realizada quando aberto o contraditório após a emissão do laudo, não havendo necessidade de realização de duas intimações da Representante (prévia e posteriormente à expedição do laudo).

Portanto, diante de todo o exposto, deverá ser determinado à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à emissão do laudo técnico, em razão da ausência de intimação da Representante para manifestação acerca do referido documento, mantendo-se assim, ainda que de forma provisória, as suas conclusões, a serem submetidas ao crivo do contraditório pelas empresas interessadas.

Acrescente-se que se busca atender, com isso, simultaneamente, ao formalismo moderado, levando-se em conta a necessária celeridade do procedimento, já mencionados, sem, no entanto, comprometer as garantias fundamentais do devido processo legal, adaptadas às características de cada procedimento.

Importante frisar que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas - em contraposição ao opinativo da unidade técnica -, não há que se falar, nesse momento, em declaração da ESAC como vencedora da licitação, mas apenas na declaração de nulidade dos atos praticados após a emissão do laudo, com a retomada do procedimento, mediante a intimação das interessadas ESAC e Construtora CIM Ltda., para manifestação.

Na sequência, caberá à SANEPAR decidir acerca da procedência ou não do recurso administrativo, bem como das demais questões ora discutidas.

Com efeito, sendo os atos posteriores à emissão do laudo nulos, deixando de existir, portanto, no mundo jurídico, entendo que a análise das demais supostas irregularidades mencionadas nesta Representação encontra-se prejudicada, cabendo a decisão acerca dos pontos discutidos (possibilidade de reconhecimento do acervo técnico como ativo intangível, método de avaliação, desconsideração do valor do acervo técnico, possibilidade de apresentação de nova avaliação, diligências, inabilitação, etc.), no momento oportuno, à SANEPAR, que é a entidade competente para tanto.

Acrescente-se que a precipitação de uma decisão de mérito, por parte desta Corte de Contas, implicaria na supressão de instâncias, notadamente, da instância decisória e discricionária da entidade contratante, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o que não inviabiliza, por óbvio, na sequência, a eventual continuidade da atividade de controle externo, seja por meio da Inspeção de Controle Externo competente, seja por eventual provocação das partes interessadas, se for o caso.

Outro ponto que merece ser tratado de forma especial diz respeito a determinados atos relativos à execução do Contrato nº 43862, celebrado com a Construtora CIM Ltda., cuja preservação de efeitos é objeto de análise específica nos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21.

Esclareça-se que, no Acórdão nº 1328/21, inobstante tenha sido concedida "a cautelar pleiteada, para fins de suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços", constou no item II de sua parte dispositiva que "Caso já tenha sido iniciada a execução contratual, decide-se modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada".

Conforme apontado na preliminar que indeferiu o pedido de adiamento deste julgamento (contido na peça 113), trata-se de matéria que não interfere na decisão de mérito desta representação e cuja análise extrapola seu objeto, tendo sido constituídos, inclusive, autos específicos para essa finalidade, "com tramitação independente", conforme determinação expressa do Despacho nº 1270/21, de peça 72[8]. Nessas condições, a fim de se evitar decisões conflitantes, há que se reconhecer que a extensão dos efeitos da nulidade a partir da emissão do laudo pericial contábil expedido pela Audimax Auditores Independentes, da peça nº 55, fls. 65-83, reconhecida nestes autos, não deverá abranger aqueles atos de execução contratual mantidos no item II da referida decisão cautelar, acima transcrito, cuja definição específica é objeto desses mesmos autos, encontrando-se pendente a decisão dos embargos de declaração opostos pela Sanepar, conforme indicado na mesma petição da peça 113.

Estabeleço, por fim, o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação, pela SANEPAR, do cumprimento da presente determinação de declaração de nulidade e reabertura do contraditório, com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda.

Após a publicação do acórdão, encaminhem-se ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, para ciência, e à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e eventual acompanhamento da retomada do trâmite do processo licitatório, e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda; e

II- encaminhar, após a publicação do acórdão, ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, para ciência, e à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e eventual acompanhamento da retomada do trâmite do processo licitatório, e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 9.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme modelo "E":

- LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.

- EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5.

- LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

2. Designado para lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno.

3. Consulta realizada em 25/02/2022.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Conforme razões expostas no Parecer da Comissão de Licitação (peça nº 55, fls. 85-99).

6. Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 643.

8. "2. A fim de concretizar a referida medida, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno, determinei à Diretoria de Protocolo que adote as seguintes providências:

2.1. forme autos apartados para execução da medida cautelar, sem apensamento ao presente processo, com tramitação independente, instruindo-os com cópia do presente despacho e dos Acórdãos nº 1328/21 – Tribunal Pleno e nº 1738/21 – Tribunal Pleno;

2.2. na sequência, proceda à distribuição do referido processo ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães".

PROCESSO Nº: -679479/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN,

PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA,

LUCKAS NORBERTO OBERMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 423/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada. Desclassificação de proposta por omissão de custos obrigatórios na planilha de custos e formação de preços. Falha meramente formal e sanável. Precedentes. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação dos atos praticados no certame desde a sessão de abertura das propostas, possibilitando-se, em caso de retomada, o ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, da respectiva Secretária Executiva e da Pregoeira, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriado", no valor máximo estimado de R\$ 655.035,36. A sessão pública foi realizada em 18/10/2021.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade na sua desclassificação pela Pregoeira sem que fosse possibilitada a prévia correção da planilha de composição de custos, sob o fundamento de que a proposta "não estava prevendo custos obrigatórios em sua planilha, como tributos federais e municipais (PIS, COFINS e ISS), além ainda de não prever benefícios obrigatórios conforme convenção como Convênio Saúde e Fundo de Formação Profissional, valor INSS incorreto" (vide ata de peça 7, fl. 7).

Narrou que interpôs recurso em face da decisão, o qual, contudo, não foi provido pela autoridade superior.

Sustentou, com base em precedentes do Tribunal de Contas da União, de Tribunais de Contas Estaduais e de Tribunais de Justiça, que a existência de erros ou omissões na planilha de custos que não interferiram no valor final da proposta não deve ensejar a imediata desclassificação da licitante, mas, a abertura de prazo adequado para sua retificação, de modo que se evite a desclassificação da melhor proposta por mera formalidade.

Asseverou, ainda, que sua proposta foi elaborada com base em sua realidade econômica e tributária e que, mesmo com a inclusão dos custos considerados omissos ou incorretos, haveria margem para manutenção do valor final do preço proposto.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame, por considerar presente o elemento da verossimilhança do direito alegado, bem como em razão do perigo da demora, diante do risco de contratação de proposta menos vantajosa para a Administração.

No mérito, requereu que se determine o retorno do procedimento licitatório à fase de análise das propostas, "permitindo que seja possibilitado o recebimento da planilha de composição de custos final adequada, com a correção dos valores que motivaram a desclassificação da proposta".

Por meio do Despacho nº 1575/21 (peça 12) ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno (peça 24), determinou-se a suspensão da licitação, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora relativamente à suposta irregularidade apontada.

Na mesma oportunidade, recebeu-se a Representação e determinou-se a citação da entidade Representada e do respectivo gestor para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas e apresentação de cópias integrais do processo licitatório.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e o respectivo Presidente, Sr. Paulo Horn, apresentaram manifestação defensiva nas peças 17 a 22, em que sustentaram que a Representante não incluiu na planilha itens diretamente impactantes no custo do serviço, contrariando previsão editalícia e alertas expressos, de modo que que a realização da diligência com objetivo de corrigir a proposta violaria os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Edital.

Na mesma oportunidade, expôs a urgência na conclusão do certame, em razão de o contrato atualmente vigente estar em vias de rescisão unilateral antecipada, motivada pela ausência de apresentação, pela empresa contratada, das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e comprovantes de recolhimento de INSS em favor dos seus empregados.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 233/22 (peça 31), em que opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinação para o CONIMS no sentido de que "invalide os atos atinentes ao Pregão Eletrônico nº 36/2021, desde a sessão de abertura das propostas, que deverão ser reavaliadas possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global."

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 92/22 (peça 32), divergindo do opinativo da unidade técnica, se posicionou pela improcedência da Representação, com as consequentes revogação da decisão cautelar e autorização para o prosseguimento dos atos de contratação, por considerar que "o prestígio às regras editalícias, em especial ao contido nas cláusulas 7ª, § 2º, II e Anexo III do Edital questionado, ampara as alegações apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS".

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, acompanhando o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente para se determinar a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, a fim de que, em caso de decisão pela retomada do certame, estas sejam reavaliadas e seja concedida a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo razoável, desde que mantidos os respectivos valores globais.

A decisão da Secretária Executiva que negou provimento ao recurso interposto pela ora Representante em face de sua desclassificação no certame (peça 09) tomou por base a manifestação da Pregoeira, que, por sua vez, restou assim fundamentada (peça 08):

Referente ao recurso apresentado pela recorrente PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, cita-se o seguinte trecho do Anexo III do Edital:

"A inobservância das orientações/informações/instruções citadas neste Anexo, quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços poderá resultar na desclassificação da proposta."

E, especificamente sobre o poder de diligência do Pregoeiro, que:

O CONIMS poderá realizar diligências junto a licitante vencedora, a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais INFORMADOS na planilha de custos e formação de preços apresentada, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta.

Portanto, o conceito de "erro formal" não se enquadra nesse caso, pois a falta de informação obrigatória se refere a essência da própria proposta, de modo que as diligências almejadas pelo recorrente extrapolam os poderes instrutórios do pregoeiro, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

A entidade Representada e o respectivo gestor, em suas razões defensivas de peça 18, ratificaram o entendimento da Pregoeira, enfatizando que a decisão pela desclassificação da proposta estava amparada em regras constantes do Edital e do respectivo Anexo III que a estabeleceram como consequência da inobservância das instruções quanto ao correto preenchimento das planilhas de custos e formação de preços,[1] bem como que limitavam o poder de diligência do Pregoeiro ao esclarecimento de informações já inseridas nas planilhas, sem possibilitar o acréscimo de dados antes não lançados.[2]

Sustentaram, ainda, que o conceito de "erro formal" não se aplicaria ao caso, em razão da falta de informação obrigatória, inerente à essência da própria proposta, e pelo fato de os licitantes terem sido alertados pela Pregoeira ao longo da sessão de lances acerca da necessidade de inclusão de "todos os custos necessários para a prestação de serviço objeto da presente licitação, tais como referentes à categoria a serem contratadas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais (...)", de modo que se trataria de erro grosseiro, deliberado e inexcusável, cuja correção, segundo os demais licitantes, inclusive importaria na inexistência da proposta.

Expuseram, ademais, que houve discreta diferença entre os valores globais apresentados pela empresa ora Representante e pela empresa vencedora, o que sequer justificaria uma postura menos rígida em face da gravidade do erro na proposta da Representante.

Em que pese a relevante fundamentação apresentada pelo Município Representado, a empresa Representante demonstrou a existência de diversos precedentes desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União no sentido de que mesmo a omissão de custos obrigatórios na planilha constitui falha meramente formal, passível de retificação, podendo-se citar os seguintes (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global.

(...)

Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:(...)

Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando-se que "9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...)" (Acórdão 2371/2009-Plenário).

(...)

O arcabouço fático verificado denota a existência de erro formal no preenchimento da planilha. Porém, ainda que tenha ocorrido a não realização de proposta do item, entende-se que a solução adequada, considerando o valor irrisório do item frente ao global da proposta, seria a já mencionada junto à (...) questionando se haveria interesse em manter seu preço total mediante ajuste de sua planilha, posteriormente analisando se haveria risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.

Não se trata de qualquer presunção imprópria ou ato ativista em prol de uma das participantes do certame, mas de atuação adequada aos ditames do Estatuto das Licitações. Finalmente, a o ajustamento da planilha acabaria com quaisquer possíveis problemas quanto a aditivos ou reajustes.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a representação, determinando-se a invalidação dos atos atinentes à Concorrência 20/2018 desde a sessão de abertura de propostas, que deverão ser reavaliadas possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global.

(...)

(Acórdão nº 3724/18 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Concorrência n.º 1/2010. Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde. Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária, que não permitem a exclusão da proposta, dada a natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Precedentes. Adoção da concorrência em detrimento do pregão para a contratação de serviço comum. Contrariedade a decreto municipal. Procedência parcial e determinação.

(...)

Relativamente à primeira eiva, destaca-se da representação que a planilha de preços continha impropriedades consistentes no estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do piso salarial fixado em convenção coletiva, ausência de indicação dos valores destinados ao fundo de formação profissional, conforme previsto também em convenção, e não apropriação de verba suficiente para o IR e CSSL.

Apesar desses pontos, a municipalidade esclareceu que, para aqueles que entendeu pertinentes, houve a apresentação de nova planilha, sem as impropriedades antes apontadas, o que foi feito em conformidade com o prescrito em edital, sem a alteração do preço final proposta pela interessada.

(...)

A prescrição do edital acima epigrafada se encontra em consonância a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União que se inclina ao reconhecimento de que não haveria irregularidade no equívoco do preenchimento dos dados da planilha de formação de custo:

"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público" (Acórdão n.º 719/2018 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

"Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018 – Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afronta ao interesse público.

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação" (Acórdão n.º 898/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

"A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008" (Acórdão n.º 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho).

(...)

Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993).

Assim, improcedente se mostra a representação nesta parte.

(...)

(Acórdão nº 2591/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 643/2019. Serviços de vigilância. Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária. Impropriedades que não permitem a exclusão da proposta. Natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Improcedência.

(...)

Da representação (peça 3), colhe-se que a licitante classificada em primeiro lugar foi a empresa (...) com proposta final de R\$ 22.609.496,05 em valores anuais e a representante com proposta final de R\$ 23.415.361,54, ocorre que aquela deixou de considerar na sua proposta de preços e planilhas de formação de custo por tipo de posto, leis trabalhistas de repercussão obrigatória, o que importaria numa diferença de R\$ 805.865,49 anualmente. De forma mais específica, apontam-se impropriedades por ela descritas como: (i) apresentação de percentual menor que o exigido em lei para encargos sociais (58% para os postos 12 horas SDF, regime de horas, 12x36 12 horas diurnas armado, 12x36 12 horas diurnas desarmado e 12x36 12 horas noturnas desarmado; e 56% para o posto de 12x36 12 horas noturnas armado, quando na verdade deveria constar percentual único de 63,39%); e (ii) não previsão de provisionamento para rescisão de contrato, para o pagamento da multa do FGTS (40% sobre o valor depositado no importe de 8% da remuneração), para a cobertura das faltas legais e por atestado médico e para os custos do aviso prévio indenizado ou trabalhado.

(...)

Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993) e, no caso, a diferença entre os lances finais da representada e representante chega a um pouco mais de R\$ 800.000,00. Valor esse que não pode ser simplesmente desconsiderado diante do que se reputa uma imprecisão de um documento de caráter auxiliar e informativo.

(...)

(Acórdão nº 3735/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União, alguns inclusive proferidos em situações que conduziram à anulação dos atos praticados nos certames apreciados (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR FALHAS (NÃO ESPECIFICADAS PELO PREGOEIRO) NA PROPOSTA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PERIGO NA DEMORA REVERSO. CONHECIMENTO PELO Acórdão 3.773/2018-Plenário. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. AUDIÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. MONITORAMENTO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente, no mérito, a presente representação (já conhecida pelo Acórdão 3773/2018-TCU-Plenário);

(...)

9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina – PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

(...)

8. Ocorre, todavia, que não se tratou, aí, da suposta negativa para evitar o indevido tratamento privilegiado à licitante, mas da evidente falta de providências para promover a necessária diligência saneadora sobre a referida lacuna de informações, já que, por erro grosseiro, o pregoeiro deixou de ponderar as suas decisões pela busca da proposta mais vantajosa para a administração pública e, assim, deixou de respeitar o princípio da razoabilidade com vistas a evitar a desnecessária e inadequada desclassificação das licitantes, nos termos do princípio da máxima competitividade no certame, em sintonia com a jurisprudência do TCU, tendo o Acórdão 3.773/2018 sido proferido pela 2ª Câmara do TCU em caso semelhante, por exemplo, no seguinte sentido:

“(...)”
10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário).

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

‘Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.’

(...)
(Acórdão nº1487/2019 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho)
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DAS ESTATAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO DO PLENÁRIO. OITIVA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR ETAPA DO CERTAME EM QUE SE IDENTIFICOU VÍCIO. CIÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PEÇA COMO SIGILOSA.

(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar-la procedente;

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petróleo Brasileiro S.A. adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa (...), bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação do seguinte vício:

9.2.1. desclassificação da proposta da empresa (...), uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

(...)
(Acórdão nº 898/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)
REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. PREGÃO FBN Nº 17/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, CLASSIFICADA EM 1º LUGAR NO CERTAME. NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS A ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO. OITIVAS. ANÚNCIO, PELA FBN, DE DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA PERDA DE OBJETO E PROPOSTA DE CIÊNCIA À FBN DE DUAS IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ENCAMINHAMENTO PRELIMINAR PARA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NOVA COMUNICAÇÃO DO FBN. NÃO ANULAÇÃO DO CONTRATO. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE NOVA LICITAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA AS CITAÇÕES CABÍVEIS. CIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

(...)
15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com vistas a resultar na anulação do Pregão Eletrônico nº 17/2014 e do contrato dele decorrente, ao final do prazo assinalado no item 9.3 deste Acórdão, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados na condução do certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração;

(...)
(Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho)
Especificamente no caso em tela, tem-se que igualmente deve prevalecer o entendimento contido nos precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União acerca da matéria que, em diversas situações análogas envolvendo omissões semelhantes às constatadas na proposta apresentada na licitação em exame, concluíram pela irregularidade da desclassificação de propostas por equívocos ou omissões nas planilhas de composição de custos e pela necessidade de previamente se oportunizar às licitantes a apresentação de planilha retificada.

Muito embora a 4ª Procuradoria de Contas haja corroborado as razões defensivas relativamente à gravidade das omissões na planilha apresentada no certame em tela pela empresa ora Representante, esse fato não deve se sobrepor ao dever do órgão licitante de oportunizar a retificação do documento para posterior avaliação da exequibilidade da proposta, como pacificamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais citados, que igualmente aponta o caráter sanável da falha e a natureza acessória desse documento auxiliar e informativo.

Em outras palavras, tem-se que, mais grave do que a falha da empresa participante acabou sendo a omissão da entidade licitante que, deixando de se atentar à jurisprudência pacífica a respeito da matéria, ateu-se ao formalismo excessivo, fazendo-o prevalecer sobre os princípios da verdade material, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa (previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), diante de situação passível de ser regularizada sem qualquer prejuízo à Administração.

Nesse contexto, a pequena diferença de valor existente entre a proposta da empresa desclassificada indevidamente e aquela da empresa vencedora não apenas não permite o afastamento da falha de procedimento ora constada, como constitui relevante indicio da exequibilidade da proposta formulada pela ora Representante, a qual deverá ser adequadamente avaliada pela entidade licitante após a oportunidade de retificação da planilha de custos e formação de preços.

Ainda em corroboração, vale destacar que a empresa Representante manifestou expressamente sua compreensão de que “eventuais erros no preenchimento da planilha serão arcados pela empresa” (peça 03, fl. 15), caso sua proposta seja considerada exequível, o que também guarda consonância com os precedentes acima elencados.

Nesses termos, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente para o fim de se determinar a anulação dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, desde a sessão de abertura das propostas, com fulcro no art. 75, IX, da Constituição Estadual,[3] e arts. 28, II, e 85, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.[4]

Necessário ressaltar, a esse propósito, que a determinação de anulação dos atos subsequentes do procedimento licitatório não representa impeditivo à eventual revogação ou anulação de todo o certame pelo órgão licitante, caso julgue presentes as hipóteses legais ensejadoras, ficando sua retomada condicionada, entretanto, à necessária correção dos vícios procedimentais constatados nestes autos, mediante a reavaliação das propostas apresentadas, com a concessão às licitantes da possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, em razão da desclassificação de licitante sem lhe permitir retificar os erros e omissões em sua planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União; e

b. expeça determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, em razão da desclassificação de licitante sem lhe permitir retificar os erros e omissões em sua planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União;

II- determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 10.4. A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias constantes neste Edital e seus anexos sob pena de desclassificação da proponente.

(...)

* A inobservância das orientações/informações/instruções citadas neste Anexo, quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços poderá resultar na desclassificação da proposta;

2. * O CONIMS poderá realizar diligências junto à licitante vencedora, a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais informados na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II - determinação legal;

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº:-713570/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 424/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Inclusões no art. 159-B, do Regimento Interno, para atribuir à Diretoria Jurídica o exercício da representação judicial deste Tribunal nas situações autorizadas constitucionalmente. Pela aprovação, conforme minuta consolidada anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria Jurídica através do Ofício nº 12/21DIJUR, referente a Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à representação processual do Tribunal de Contas”, conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça 02.

Consta na exposição de motivos que a proposta objetiva acrescentar disposições ao art. 159-B do Regimento Interno com vistas a concretizar o disposto no art. 243-C da Constituição do Estado do Paraná, acrescido pela recente Emenda Constitucional nº 51, de 23 de novembro de 2021, que possibilitou a atuação deste Tribunal diretamente em juízo na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais, por meio de representação outorgada pelo seu Presidente a servidores efetivos da área jurídica.

Para tanto, propõe-se atribuir essa nova competência à Diretoria Jurídica, em razão da experiência dos servidores nela lotados e da estrutura de que a unidade já dispõe para o acompanhamento das demandas judiciais sensíveis à independência e à autoridade desta Corte de Contas.

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante o Despacho nº 40/21 (peça 03), atestou que “não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI” mantidos por aquela Diretoria.

A Diretoria-Geral, no Despacho nº 616/21 (peça 04), em atenção aos incisos VI e XX, do art. 150, do Regimento Interno,[1] opinou pela realização dos seguintes ajustes no Projeto de Resolução: “1) no Preâmbulo do Projeto, onde consta ‘Emenda Constitucional nº 04/21’, que passe a constar ‘Emenda Constitucional nº 51, de 23 de novembro de 2021’; 2) ainda no Preâmbulo do Projeto, se aprovado pelo colegiado, fazer referência aos números do Acórdão do Tribunal Pleno e do Processo, nos seguintes termos: ‘... considerando, ainda, o Acórdão nº ..., Processo nº ...’”.

Em seguida, a Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 1/22 (peça 05), noticiou que a proposta de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária por videoconferência nº 1 do Tribunal Pleno, realizada no dia 26 de janeiro de 2022, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 346/22 (peça 06) foi determinada a atuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 160/22 (peça 08), foi dispensada nova manifestação da Diretoria Jurídica, por ser a proponente do presente Projeto de Resolução, e determinada a remessa à Diretoria de Planejamento e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos moldes regimentais.

A Diretoria de Planejamento, mediante a Informação nº 5/22 (peça 10), se manifestou pela inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Resolução nos termos propostos, consignando, ao final, que a análise de eventual necessidade de ampliação da estrutura da Diretoria Jurídica deverá ser realizada quando houver elementos concretos para aferir o impacto da representação judicial nos trabalhos daquela unidade.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 43/22, (peça 11), considerando demonstradas a adequação legal da alteração regimental e a regularidade da tramitação, concluiu pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução proposto, observadas as adequações sugeridas pela Diretoria-Geral.

É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à representação processual do Tribunal de Contas”.

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta e do quadro comparativo apresentados nas fls. 03 e 04 da peça 02, com os acréscimos sugeridos pela Diretoria-Geral na peça 04.

Segundo consta da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução decorre da necessidade de atualização das normas regimentais relativas às competências e às atribuições da Diretoria Jurídica desta Corte ao disposto na recente Emenda Constitucional nº 51, de 23 de novembro de 2021, que acresceu o art. 243-C à Constituição do Estado do Paraná,[2] permitindo a este Tribunal de Contas atuar diretamente em juízo na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais, por meio de representação outorgada pelo seu Presidente a servidores efetivos da área jurídica.

Merece especial destaque o exposto pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, acerca da procedência dos argumentos da Diretoria Jurídica quanto à sua vocação, na estrutura deste Tribunal, para o exercício da representação judicial desta Corte de Contas.

Por sua vez, devem ser acolhidos os ajustes no Preâmbulo propostos no Despacho nº 616/21 da Diretoria-Geral, a fim de que passem a ser indicadas as referências à Emenda Constitucional nº 51, de 23 de novembro de 2021, e às numerações da presente decisão e destes autos, nos termos da minuta consolidada em anexo e do respectivo quadro comparativo.

Tendo em vista a correta observância dos trâmites regimentais e a ausência de qualquer outra imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo.

Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária.

Em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo;

II - tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária;

III - em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;

(...)

XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;

2. Art. 243C. O assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas e, por determinação do Presidente do Tribunal de Contas, a representação judicial do Tribunal de Contas do Estado, serão exercidos por servidores efetivos do quadro próprio do Tribunal de Contas do Estado, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)
 § 1º Os servidores referidos no caput deste artigo podem exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)
 § 2º Aos servidores designados nos termos do § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no § 3º do art. 125 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à representação processual do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 23 de novembro de 2021, que inseriu o art. 243-C à Constituição do Estado, e a decisão contida no Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos o inciso V e o parágrafo único ao art. 159-B do Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Art. 159-B.

V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais.

Parágrafo único: A representação de que cuida o inciso V deste artigo será acometida pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

QUADRO COMPARATIVO

- Propostas de Alterações no Regimento Interno -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativas
1	Art. 159-B. V (inexistente)	Art. 159-B. V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais.	Inclusão do inciso V ao art. 159-B Atribui à Diretoria Jurídica competência para representar o Tribunal judicialmente, por afinidade de funções.
2	Art. 159-B. Parágrafo único (inexistente)	Art. 159-B. Parágrafo único: A representação de que cuida o inciso V deste artigo será acometida pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos.	Inclusão do parágrafo único ao art. 159-B. Define a prerrogativa do presidente para escolher e nomear os servidores a quem será acometida a atribuição de representar o Tribunal

PROCESSO Nº: 46485/22

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 425/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Gestão e utilização dos recursos do Fundo Paraná destinados à Política de Ciência e Tecnologia. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização referente à gestão e à utilização dos recursos do Fundo Paraná destinados à Política de Ciência e Tecnologia.

Conforme consta do relatório, a auditoria, realizada em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 511/2021, desta Corte de Contas, ocorreu no período de 23/04/2021 a 12/11/2021, no âmbito das seguintes entidades:

- a) Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI);
- b) Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia (CCT-PR);
- c) Fundação Araucária;
- d) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR);
- e) Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

Também foram avaliados os recursos destinados à Política de Ciência e Tecnologia e a participação na gestão dos recursos do Fundo Paraná pelos seguintes entes, respectivamente:

- f) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-Paraná-IAPAR-EMATER);
- g) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 8 (oito) achados e sugeridas diversas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 80-82 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 16/22 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 97/2022, peça nº 4) para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 7ª Inspeção, que originou o presente relatório, teve por objetivo avaliar a gestão e a utilização dos recursos do Fundo Paraná destinados à Política Estadual de Ciência e Tecnologia, tanto pela SETI, gestora dos recursos, quanto pelas entidades tomadoras (Fundação Araucária, TECPAR, IDR-Paraná e Universidades Estaduais), considerando a legislação que rege o tema.

Segundo consta do relatório, foram definidas quatro linhas de investigação: “a) Avaliar se o Sistema de Ciência e Tecnologia no Estado do Paraná está de acordo com a legislação vigente; b) Avaliar a gestão orçamentária e financeira dos recursos para a composição do Fundo Paraná; c) Avaliar a gestão e operacionalização financeira na utilização dos recursos; d) Avaliar o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público” (fl. 5).

Durante a execução dos trabalhos, foram identificadas diversas fragilidades relativas à gestão, operacionalização, aplicação e controle dos recursos, as quais foram agrupadas em 8 (oito) achados, tendo a equipe de fiscalização concluído que, embora o Sistema Paranaense de Ciência e Tecnologia tenha sido idealizado para propiciar ao Estado um maior desenvolvimento social e econômico, por meio do fomento de pesquisas científicas e tecnológicas, a sua normativa de regência não vem sendo adequadamente observada, e os recursos do Fundo Paraná não estão sendo direcionados exclusivamente para o seu objetivo.

Diante dessa constatação, foram propostas recomendações às entidades fiscalizadas, tendo a equipe de auditoria enfatizado a necessidade de atuação conjunta das instituições que integram o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, “aprimorando seus mecanismos de gestão, realizando uma melhor utilização dos recursos, de acordo com o que determina a legislação, impactando no aumento da produção científica, por meio do fomento de mais pesquisas, trazendo os benefícios esperados pela sociedade e possibilitando ao Estado um melhor desenvolvimento social e econômico” (fl. 79).

Os achados e respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça nº 3, fls. 80-82, a seguir reproduzido:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
1		Que no prazo de seis meses: 1. A SETI/UGF realize a gestão da totalidade dos recursos do Fundo Paraná, de forma centralizada, permitindo que sejam comprovadamente aplicados em projetos de pesquisa científica e tecnológica; 2. O CCT-PR delibere especificando o percentual a ser repassado para cada entidade para financiar pesquisa, nos termos do art. 3º, I, “b”, da Lei nº 12.020/1998, permitindo que a gestão integral dos recursos do Fundo Paraná seja realizada pela SETI/UGF;
Achado 1	A gestão dos recursos do Fundo Paraná não é realizada conforme o previsto na legislação	3. A SEFA inclua no projeto de lei orçamentária do Estado a totalidade dos recursos, de no mínimo 2% das receitas tributárias do Estado, para a Unidade Gestora Fundo Paraná; 4. A SEFA se abstenha de realizar a distribuição de valores diretamente às instituições de pesquisa, sem a gestão dos recursos pela SETI/UGF.
Achado 2	A SEFA não repassa os recursos ao Fundo Paraná em duodécimos e mensalmente conforme previsto no art. 205 da Constituição Estadual	Que a SEFA, no prazo de seis meses: 1. Repasse ao Fundo Paraná, mensalmente, em duodécimos, a parcela integral de, no mínimo, 2% da receita tributária do Estado.
Achado 3	A SETI e a Fundação Araucária não comprovam que os recursos do Fundo Paraná são aplicados em despesas vinculadas a projetos de pesquisa científica e tecnológica	Que no prazo de seis meses: 1. A SETI destine os recursos do Fundo Paraná para atividades comprovadamente de pesquisa científica e tecnológica; 2. A Fundação Araucária destine os recursos do Fundo Paraná para atividades comprovadamente de pesquisa científica e tecnológica; 3. O CCT-Paraná delibere para que os recursos do Fundo Paraná sejam aplicados exclusivamente em atividades vinculadas à pesquisa científica e tecnológica.
Achado 4	O TECPAR não demonstrou que a aplicação dos recursos do Fundo Paraná – fonte 132 está vinculada a projetos de pesquisa científica e tecnológica	Que no prazo de seis meses: 1. O TECPAR aplique os recursos do Fundo Paraná em atividades comprovadamente de pesquisa científica e tecnológica; 2. O CCT-Paraná delibere no sentido de que os recursos do Fundo Paraná sejam aplicados em projetos apresentados pelo TECPAR e que estejam vinculados à pesquisa científica e tecnológica.
Achado 5	As Universidades Estaduais não comprovam que a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Paraná, constantes do art. 3º, I, “b”, da Lei 12.020/1998, foi vinculada a projetos de pesquisa científica e tecnológica	Que UEL, UEM, UENP, UEPG, UNESPAR, UNICENTRO e UNIOESTE, no prazo de seis meses: 1. Comprovadamente apliquem os recursos do Fundo Paraná – fonte 132 em projetos de pesquisa científica e tecnológica.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 6	Insuficiência de controle e fiscalização dos recursos do Fundo Paraná	Que no prazo de seis meses: 1. A SETI apimore os controles existentes sobre os recursos do Fundo Paraná; 2. A SETI implemente instrumentos de controle para a totalidade dos recursos do Fundo Paraná; 3. O CCT-PR realize atividades de fiscalização da totalidade dos recursos do Fundo Paraná, nos termos do art. 9.º, da Lei nº 12.020/1998; 4. O CCT-PR delibere, analisando os projetos apresentados e os gastos efetuados, de modo que os recursos do Fundo Paraná sejam aplicados exclusivamente em atividades vinculadas à pesquisa científica e tecnológica; 5. A SETI e CCT-PR disseminem a cultura de controles eficientes para todas as entidades integrantes do Sistema Paranaense de Ciência e Tecnologia.
Achado 7	Insuficiência de indicadores para a avaliação dos resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Paraná	Que no prazo de 06 meses: 1. A SETI crie indicadores de resultados padronizados, para que sejam utilizados por todas as entidades que compõem o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Paraná e que reflitam os resultados na aplicação da totalidade dos recursos do Fundo Paraná da fonte 132; 2. A Fundação Araucária implemente o sistema de indicadores, buscando demonstrar os resultados alcançados com a aplicação dos recursos do Fundo Paraná – fonte 132; 3. A UEL, UEM, UENP, UNESPAR, UEPG, UNIOESTE e UNICENTRO utilizem indicadores que reflitam os resultados da aplicação dos recursos do Fundo Paraná – fonte 132; 4. O IDR-PR utilize indicadores que reflitam os resultados da aplicação dos recursos do Fundo Paraná – fonte 132.
Achado 8	Transparência e publicidade dos resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Paraná não atendem à legislação	Que a SETI, Fundação Araucária, TECPAR, UEL, UEM, UENP, UNESPAR, UEPG, UNIOESTE e UNICENTRO, no prazo de 06 meses: 1. Realizem a publicidade dos resultados e a devida transparência na aplicação dos recursos do Fundo Paraná – fonte 132.

O “quadro de responsáveis”, com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 84 do relatório (peça nº 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do relatório ao Governador do Estado do Paraná, vez que ocupa o cargo de Presidente do CCT-PR, e à Controladoria Geral do Estado (CGE).

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram várias fragilidades no tocante à gestão e à utilização dos recursos do Fundo Paraná destinados à Política Estadual de Ciência e Tecnologia, resultando na sugestão de diversas recomendações às entidades fiscalizadas, conforme quadro reproduzido acima.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior, e à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior, e à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo.	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 04/09/2021, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA GORETE BROTTI, período de 02/03/2020 a 31/12/2022, CPF nº 772.356.659-04
Conselho de Representantes do Poder Executivo Estadual de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo.	ALDO NELSON BONA, Representante do Poder Executivo Estadual de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo.	Não se aplica.
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, CPF nº 561.820.079-15, Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	MARCIA REGINA DORNELLAS, período de 01/01/2020 a 31/12/2021, CPF nº 470.587.739-04
Fundação Araucária	RAMIRO WAHRHAFTIG, Presidente no período 10/10/2019 a 10/01/2023, CPF nº 321.770.549-15, ou quem vier a substituí-lo.	JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, período de 01/01/2019 a 07/11/2021, CPF nº 046.525.679-10
Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-PR	NATALINO AVANCE DE SOUZA, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 281.851.709-59, ou quem vier a substituí-lo.	RAMAO FABRICIO DA COSTA, período de 01/01/20 a 31/12/2022, CPF nº 140.658.351-00
Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário Estadual de 01/01/2019 a 31/12/2021, CPF nº 666.171.707-68, ou quem vier a substituí-lo.	FABIANE YUKARI FUGIWARA, período de 23/11/2020 a 31/12/2021, CPF nº 045.355.689-28

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior, e à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo.	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 04/09/2021, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA GORETE BROTTI, período de 02/03/2020 a 31/12/2022, CPF nº 772.356.659-04

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT-PR	ALDO NELSON BONA, Representante do Poder Executivo Estadual de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo.	Não se aplica.
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, CPF nº 561.820.079-15, Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	MARCIA REGINA DORNELLAS, período de 01/01/2020 a 31/12/2021, CPF nº 470.587.739-04
Fundação Araucária	RAMIRO WAHRHAFTIG, Presidente no período 10/10/20219 a 10/01/2023, CPF nº 321.770.549-15, ou quem vier a substituí-lo.	JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, período de 01/01/2019 a 07/11/2021, CPF nº 046.525.679-10
Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-PR	NATALINO AVANCE DE SOUZA, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 281.851.709-59, ou quem vier a substituí-lo.	RAMAO FABRICIO DA COSTA, período de 01/01/20 a 31/12/2022, CPF nº 140.658.351-00
Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário Estadual de 01/01/2019 a 31/12/2021, CPF nº 666.171.707-68, ou quem vier a substituí-lo.	FABIANE YUKARI FUGIWARA, período de 23/11/2020 a 31/12/2021, CPF nº 045.355.689-28

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-118623/99

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-65/22

Mediante a Informação nº 142/22 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX traz notícia de que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA apresentou os esclarecimentos solicitados por este Gabinete acerca da baixa da Dívida Ativa nº 2737458-1, imposta ao Sr. Antônio Mazzei, que objetivava o recolhimento de valores determinados no item II da Resolução nº 10.651/2001[1], lavrado nos seguintes termos:

II – Determinar, de acordo com o quadro demonstrativo contido na Informação nº 07/01-CAOCI, ao Sr. Antônio Mazzei, a devolução ao Tesouro Geral do Estado, a importância de R\$ 2.387,21 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) e ao Sr. José Evangelista de Albuquerque R\$ 13.212,79 (treze mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada, nos termos do Parecer nº 14467/01 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

A SEFA juntou a petição intermediária nº 17.376/22 (peças 38 a 41), contendo Despacho[2] da Procuradoria da Dívida Ativa, unidade integrante da Procuradoria Geral do Estado, em que se explica que a ação de execução fiscal correspondente, de nº 0001264-61.2004.8.16.0173, foi extinta por sentença em razão de prescrição intercorrente.

Esclarece que a prescrição se deu em razão da não localização de bens aptos a garantir a execução fiscal e não da leniência do credor.

Em decorrência, a unidade técnica encaminhou o feito para deliberação, com solicitação de baixa da pendência e posterior encerramento e arquivamento.

É o relatório.

Da análise, observa-se que a decisão judicial que decretou a prescrição da ação fiscal já transitou em julgado, restando pacífico que a motivação para a sua extinção não decorreu de inércia da Fazenda Pública, em razão do que não resta outro remédio que não autorizar a BAIXA DA PENDÊNCIA imposta pela Resolução nº 10.651/2001 ao Sr. ANTÔNIO MAZZEI.

Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento quanto ao cumprimento da decisão desta Corte em relação ao outro agente responsabilizado, Sr. José Evangelista de Albuquerque.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peça 14 do Protocolo nº 81306/00, em apenso.

2. Peça 40, pág. 10.

PROCESSO Nº:-31298/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA
PROCURADORES:-RODRIGO ROGER SALDANHA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-75/22

I - Trata-se de Representação formulada por R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, que noticia supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 9/21, modalidade Tomada de Preços, do MUNICÍPIO DE SARANDI, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, sob o regime de empreitada por preço global, para executar a obra de modernização e ampliação da quadra coberta do Jardim Independência 3ª parte."

O Representante alega que:

a) A Construtora Planosul Ltda apresentou em outro processo licitatório realizado no mesmo município (tomada de preços 6/21) o balanço com faturamento anual de 2020 com o valor de R\$ 5.251.881,61 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos);

b) No processo em questão apresentou balanço com faturamento divergente do anterior no valor de R\$ 4.625.335,73 (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para se autodeclarar empresa de pequeno porte-EPP e fazer uso dos benefícios da Lei Complementar 113/2006;

c) A Comissão Permanente de Licitação habilitou a Representante e a Construtora Planosul. A Representante recorreu da decisão visando a descon sideração do balanço registrado pela Planosul já que o balanço anterior havia registrado a receita bruta com valores superiores;

d) A Construtora Planosul realizou as obras: Obra CE - Presidente Kennedy - Rolândia - R\$ 163.470,07; Obra Cadeia Pública- Cidade Gaúcha- R\$ 202.185,51; Obra CE - Vale do Tigre Nova Londrina - CT 310/2020 - R\$ 59.849,17; e Obra CEF - República Devolução do Imóvel - CT 10892/20 - R\$ 201.041,13 e executou boa parte das obras até dezembro de 2020. Entretanto, modificou sua contabilidade, reduzindo a receita de R\$ 5.251.881,61 (balanço registrado em 12/05/2021) para R\$ 4.625.335,73 (balanço registrado em 04/10/2021), transferindo esses valores para "Receita Diferida", justificando que houve erro na determinação de receita de obras concluídas, do seguinte modo:

i. Contabilizou custo com execução da obra (balanço registrado em 12/05/2021), posteriormente transferiu para "custo diferido" (balanço registrado em 04/10/2021);

ii. Contabilizou receita (balanço registrado em 12/05/2021) e posteriormente transferiu para "Receita Diferida" (balanço registrado em 04/10/2021);

iii. Declarou, através da conta contábil "Duplicatas a Receber", que em 31.12.2020, tem saldo de valores a receber das obras;

iv. Por lógica contábil, a empresa demonstra que recebeu efetivamente os valores referente as obras.

e) Pelo que demonstra na contabilidade, o contribuinte excluiu 100% da receita das obras que não estavam concluídas, ao invés de excluir apenas a parte da obra ainda pendente de execução. Deste modo, o balanço registrado em 04/10/2021 deve ser descon siderado pois descumpra a norma contábil válida. E assim, devendo ser considerado para fins dessa licitação o balanço registrado em 12/05/2021, cuja receita total é de R\$ 5.251.881,61;

f) Há entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, no sentido de constituição de fraude que enseja a declaração de inidoneidade da fraudadora, a participação de empresas com faturamento superior ao estabelecido na Lei Complementar 1233/06 na condição de EPP;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos expostos, bem como do periculum in mora, fundado no receio da contratação da empresa indevidamente enquadrada como EPP considerando que no dia 21/01/2022 foi agendada sessão para abertura dos envelopes de preço.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já com relação ao pedido cautelar, entendo que, neste momento, os autos não reúnem condições satisfatórias para a concessão da medida.

No que se refere aos autos de Representação da 8.666/93, cabe à Corte, em sede não exauriente, analisar os pedidos de concessão de medidas cautelares para preservar os direitos tutelados, tendo sempre a perspectiva de impedir eventuais danos acarretados pela morosidade natural da prestação jurisdicional.

Nesta ótica, própria às tutelas de urgência, o Julgador deve avaliar a plausibilidade do direito alegado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá ser agravado caso os autos caminhem seu curso natural, e ainda, o risco ao resultado útil do processo, valendo-se do princípio da proporcionalidade, sopesando as consequências que advirão do deferimento ou do indeferimento da medida.

Em nossa avaliação, embora entendamos que a representação mereça ser recebida, há uma clara necessidade de aprofundamento e maturação das provas e demonstrações contábeis apresentados pela representante.

Da análise dos autos, mais especificamente do Parecer da Secretaria da Fazenda do Município de Sarandi acerca do assunto, em resposta ao Recurso interposto pelo Representante (Peça nº 13, páginas 38 a), a Contadora esclareceu que "a empresa Planosul apresentou o Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD e que na demonstração do Resultado do Exercício a Receita Operacional Bruta auferida pela empresa no ano-calendário de 2020 na ECD substituta correspondeu a R\$ 4.625.335,73". Aduziu ainda que, de acordo com a Instrução Normativa RFB, nº 2.003/21, é permitida a substituição de ECD caso a escrituração anterior contenha erros e que é lícito ao contador retificar erros nas demonstrações contábeis, as quais têm presunção de legitimidade e veracidade.

Acrescenta que "o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício foram enviadas no SPED, devidamente assinados pelos contadores por meio de certificado digital, presumindo-se a legitimidade."

Do exposto, não resta demonstrada nos autos a verossimilhança do direito alegado, quanto à ilicitude no tocante às demonstrações contábeis, de forma a não se evidenciar, de plano, a alegada fraude quanto à declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados da CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA, CNPJ 18.717.162/0001-00, por meio de seu representante legal e de Rossana Amélia Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SARANDI, por meio de seu representante legal, da CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA, por meio de seu representante legal e de Rossana Amélia Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

PROCESSO Nº:-300088/17

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ADELIR CONRADO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-76/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 46/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 846,31 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), efetuado em 29/12/2021 por GINO DELA JUSTINA, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.199/2018 – Segunda Câmara (peça 28), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a GINO DELA JUSTINA, CPF nº 487.182.709-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-778175/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-CLAUDINEI FERREIRA, NELTON BRUM, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.

PROCURADORES:-FERNANDO HENRIQUE MARQUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-93/22

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, apresentada por PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA., em face do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2021, derivado do Edital de Pregão Presencial nº 041/2021[1], realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, por meio qual contratou “empresa especializada para disponibilizar no mínimo 02 (dois) contêiner(s) estacionários de 30 (trinta) metros cúbicos (m3) cada, para ficar sob demanda do Município, bem como prestar serviços de transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, em aterro licenciado, provenientes da coleta domiciliar do Município de São José das Palmeiras-PR”.

Aponta o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) Inobservância dos prazos constantes da Lei de Licitações e do Edital, já que a empresa vencedora - LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, não apresentou os documentos necessários, sendo concedido prazo, de forma supostamente irregular, para sua complementação;

b) Antes mesmo das demais empresas terem acesso a todos os documentos, a Prefeitura declarou que todos declinaram do direito de interpor recurso, o que não poderia ter ocorrido, já que não estavam presentes todos os documentos para análise;

c) Que a licitante apresentou sua Declaração conforme o contido no item 11.5.2.1 do Edital (Declaração de Cumprimento dos Requisitos do Edital) e que a apresentação ocorreu antes de a empresa firmar seu contrato de prestação de serviços, sendo desconhecido por todos os valores que lhe seriam cobrados pela utilização do aterro da empresa Kurica, sendo, portanto, falsa a declaração;

d) Que a LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, juntou atestado de capacidade técnica sobre o serviço prestado junto a Copel, porém este não apresenta quantidade coletada de resíduos, seja em tonelada ou metro cúbico e que tal documento não contempla as exigências contidas no edital e na legislação;

e) Ainda, que a LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI não possuiu capacidade própria para receber resíduos, terceirizando tal serviço. Porém, haveria nos autos a obrigação de declarar que possui capacidade, o que foi feito em nome de outra empresa (Kurica), sendo que a empresa vencedora do certame não teria autonomia para tanto;

f) Quanto à composição de custos, alega que a proposta da vencedora seria inexequível, já que o aterro dista que dista 456 km do Município de São José das Palmeiras.

g) Ao final, requereu que “seja instaurado procedimento administrativo para averiguar os fatos supracitados, impedindo a continuidade das práticas demonstradas na presente DENÚNCIA, e para evitar dano ao erário público, bem como seja suspensa a contratação da empresa vencedora do certame em face de todas as irregularidades acima expostas”.

II – Concedida oportunidade de apresentação de defesa preliminar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, pelo Despacho nº 20/22-GCAML (peça 17), este apresentou petição e documentos às peças 17/41, aduzindo, em síntese:

a) Que a empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO BLOBAL DE RESÍDUOS LTDA não manifestou em ata o interesse pela interposição de recurso administrativo, declinando de seu direito;

b) Quanto à suposta concessão de prazo para apresentação de documentos faltantes, a Representante teria confundido a fase licitatória de habilitação com a de homologação e assinatura do contrato;

c) A empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, após ter sido declarada vencedora do certame apresentou requerimento administrativo solicitando prazo para a apresentação de documento (“Contrato de Destinação de Rejeitos”), nos termos do item 17.37.3, do Edital. Tal pedido teria ocorrido na fase de homologação e assinatura do contrato, em observância ao §1º, do art. 64, da Lei nº 8666/93;

d) Quanto à impossibilidade de interposição de recurso, haveria previsão editalícia constante do item 16.4 e seguintes e que a Representante, em verdade, manteve-se inerte;

e) Em se tratando de suposto documento falso apresentado pela empresa LAVOL, que tal argumento não procederia já que apresentou todos os documentos requisitados, e a Representante não demonstrou interesse em interpor recurso no momento adequado;

f) Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela LAVOL, em que aduziu estar em desconformidade com o exigido no edital, segundo a defesa, o Representante teria criado um requisito falacioso no edital, já que não consta deste;

g) Sobre a suposta falta de capacidade da licitante vencedora acerca do recebimento de resíduos, a municipalidade aduz que o Edital admite a proponente contratar empresa que possua o aterro, desde que apresente contrato de prestação de serviço para tanto, nos termos do item 17.7.4;

h) Quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta da vencedora, argumentou o Município que não possui todos os documentos contábeis da empresa e não possui condições de determinar se o serviço prestado gera lucro ou prejuízo, mas que estes têm sido prestados satisfatoriamente, sendo que o valor pago atende ao interesse público;

i) Aduziu ainda que os fatos trazidos pela empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS não passam de inconformismo com o resultado licitatórios, requerendo, por fim, que o presente feito seja extinto.

É o breve Relatório.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, já que os indícios das inconformidades narradas na exordial devem ser apreciadas pormenorizadamente pela unidade técnica, não cabendo, em juízo de cognição sumária, o seu encerramento. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que não merece ser provido, já que sua concessão está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Nada obstante, o Representante não se desincumbiu de demonstrar minimamente a existência dos requisitos ensejadores da concessão da medida acautelatória, já que tão somente requereu a suspensão do certame no item “VII – dos pedidos”, nos seguintes termos:

Em face do todo o exposto, a Empresa denunciante requer seja instaurado procedimento administrativo para averiguar os fatos supracitados, impedindo a continuidade das práticas demonstradas na presente DENÚNCIA, e para evitar dano ao erário público, bem como seja suspensa a contratação da empresa vencedora do certame em face de todas as irregularidades acima expostas.

A efetiva demonstração de tais requisitos é essencial para se evitar o automatismo no provimento de medida acautelatória. À vista disso, a mera declaração acerca de supostos gravames que possam advir da não concessão da tutela liminar, por si só, não demonstram a existência de fumus boni iuris ou do periculum in mora.

Logo, em sede de cognição sumária, ante o não preenchimento dos requisitos mínimo para a concessão do pedido liminar, o INDEFIRO.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das INTIMAÇÕES da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, por meio do Prefeito Municipal, sr. NELTON BRUM, assim como do sr. CLAUDINEI FERREIRA, pregoeiro do certame, para que, querendo, apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa complementar aos esclarecimentos já apresentados em sede de defesa preliminar quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Abertura em 10/01/2022

PROCESSO Nº:-740719/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-98/22

I – Trata-se de Representação, em fase de execução do Acórdão nº 2909/21 do Tribunal Pleno (peça n.º 53), que, embora tenha julgado IMPROCEDENTE o feito, expediu as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL:

“- No prazo de 15 dias, informe (com comprovação documental) quando se dará o término da vigência do contrato em vi gor celebrado com a Empresa GOVERNANÇA BRASIL;

- No prazo de 30 dias, realize estudo acerca das opções de mercado (tanto para aquisição quanto para locação de software, em relação ao atendimento das necessidades da Administração e dos preços praticados);”

Por meio da Petição Intermediária n.º 47020/22 (peça n.º 58 e ss), a Municipalidade informa a realização de licitação visando a contratação de empresa especializada na implantação e manutenção de sistema de gestão pública, além de informar quais são os contratos e seus prazos de vigência, celebrados com a Empresa GOVERNANÇA BRASIL

Ao final, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções exarou opinativo por intermédio da Instrução n.º 60/22 (peça n.º 66), no sentido de que foi cumprida a determinação de realização de estudo acerca das opções de mercado e que, embora apresentada a documentação relacionada com os contratos remanescentes, sugere a concessão de prazo para que seja demonstrada a rescisão do último contrato, sem que seja obstada a emissão de Certidão Liberatória.

II - Analisando a manifestação e documentação acostadas pelo MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, além do teor da manifestação da Unidade Técnica naquilo que cabe, verifico que houve o integral atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 2909/21 do Tribunal Pleno (peça n.º 53).

Revela-se incabível a concessão de "prazo razoável, após a data final da vigência do último contrato (...) para que sejam demonstradas as suas efetivas rescisões", tal como opinado na Instrução n.º 60/22, uma vez que esta comprovação não foi exigida pela decisão em comento.

III - Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente expediente:

a) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a baixa de responsabilidade dos interessados, emitindo Certidão de Quitação de Obrigação dos referidos itens, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-306370/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-119/22

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 77 a 81/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam recolhimentos feitos em 08/09/2021 pelo Sr. Luiz Nicacio, em cumprimento a determinações constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 92/2021 – Primeira Câmara (peça 176), conforme segue:

Instrução da CMEX	Item do Acórdão	Valor Recolhido
77/2022 (peça 196)	II, letra "a"	R\$ 4.682,34
78/2022 (peça 197)	II, letra "b"	R\$ 4.682,34
79/2022 (peça 198)	II, letra "c"	R\$ 4.682,34
80/2022 (peça 199)	II, letra "d"	R\$ 4.682,34
81/2022 (peça 200)	II, letra "e"	R\$ 3.511,75

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ NICACIO, CPF nº 622.353.899-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 759898/21

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO - MAURO LEMOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 183/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos, observa-se que a consulta não preenche o requisito previsto no inc. IV, do art. 311, do RITCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Destaque-se que, apesar de haver sido carreado documento nominado "Parecer Jurídico ou Técnico (OFÍCIO 350-2021-TCE)" (Peça 04), trata-se de mera cópia do ofício que materializa a consulta (Peça 03).

Ademais, inobstante haver sido realizada intimação da Municipalidade para cumprimento do requisito em questão, nenhuma resposta foi remetida a esta Corte.

Face a todo o exposto, inevitável se torna o não recebimento da consulta e a determinação de encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 893313/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA ELIZABETE CUMIN

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA ELIZABETE CUMIN, ocupante do cargo de Telefonista, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 1862/2017, publicada no Diário Oficial do Município de 30/11/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 296715/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 293/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Município de Boa Vista da Aparecida e senhor Leonir Antunes dos Santos (peça 105).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 656653/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JACKSON WILLIAM DE LIMA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 296/22

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MATEUS MARANHÃO RAMOS, em face do Acórdão 2208/18 do Tribunal Pleno[1] (peça 210), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, afastando, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, as sanções a ele aplicadas de multa proporcional ao dano, inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares e declaração

de inidoneidade, mantendo todos os demais termos da decisão que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n. 002/2006, e impôs restituição de valores e outras penalidades.

O Conselheiro Relator do Recurso de Revista, em juízo singular prévio, recebeu o recurso (Despacho 1278/19 – GCDA - peça 233).

Em suas razões o Recorrente inicialmente defendeu a necessidade de sobrestamento do processo até julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 899 do Supremo Tribunal Federal.

Foi o Prejulgado n.º 26 (processo n.º 541093/17) que consolidou o entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte. No entanto, ele encontra-se em revisão, em razão justamente do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899 (que fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: É prescrivível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas).

Desta forma, como Relator do Prejulgado, o qual se encontra concluso para posterior inclusão em pauta de julgamento, determino o sobrestamento do presente Recurso de Revisão, de acordo com o art. 427[2] do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento do Processo n.º 541093/17.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde o processo deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Revisão do Prejulgado n.º 26.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em preliminar, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo sobrestamento (preliminar vencida). No mérito: No Recurso do Ministério Público de Contas, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento (voto vencido). No Recurso de João Cláudio Derosso, o julgamento foi unânime. No Recurso de Relindo Schlegel, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento (voto vencido). No Recurso de Matheus Maranhão Ramos, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 244142/19

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CREMA, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, FABIANO JACY SEBEN, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 301/22

Retorne o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, para que se manifestem a respeito da alegação de nulidade apresentada à peça 505 e seguintes pelo Senhor ALEXEI DA COSTA SANTOS. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 83132/20

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 310/22

Ao Ministério Público para manifestação, diante do teor da Instrução 787/22-CGM (peça 226).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210680/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: KEILA SOUZA COUTO FAXINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 313/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 54565/22

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: DILCE MARIA HOSDA, ERICO BUTKE, LORECI DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 314/22

À Diretoria de Protocolo para providenciar o arquivamento dos autos, em conformidade com o Despacho nº 147/22 (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 82674/22

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO, TIAGO SANDI, YEGOR MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 319/22

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, a petição e documentos constantes das peças 18 e ss. como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observando-se a regra do Art. 478[3] do Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 150765/22

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 320/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Adriano Ribeiro da Silva, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 145/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa com vistas à "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telemedicina diagnóstica de forma ininterrupta, durante 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusive feriados), com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, material, insumos e mão de obra especializada para a realização de exames de Raio-X e emissão de laudos, podendo este ser feito a distância ou presencial, de acordo com a preferência do Contratado, para atender a demanda da UPA SANTANA da Fundação Municipal de saúde do município de Ponta Grossa-PR., com as características constantes do ANEXO I que integra o presente edital".

2. Compulsando os autos verifico que o feito foi distribuído a este relator por prevenção, haja vista que possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 145/2021 já estão sendo analisadas nos autos de Representação da Lei 8666/93 de nº147659/22.

Deste modo, para evitar decisões conflitantes, determino o apensamento do presente expediente aos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 147659/22, nos termos do artigo 346-B, § 4º[1] e 364[2], ambos do Regimento Interno.

Derradeiramente, esclarece-se à parte requerente que os autos não contam com elementos suficientes para concessão de tutela de urgência, razão pela qual o referido pedido será examinado após manifestação preliminar do ente licitante, já determinada nos autos nº 147659/22, conforme Despacho nº 299/22-CGILB.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento indicado no item "2".

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) [...]
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 257321/18
ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 322/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da manifestação apresentada pelo Município de União da Vitória (peça nº 336).

Antes de retornarem os autos a este Gabinete, determino sejam remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 156518/22
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANÁ DE PEROLA D'OESTE
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 323/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDESTE DO ESTADO DO PARANÁ – CIFRA, que tem por objeto a “Contratação de empresa para aquisição parcelada de pneus novos e recapados, câmaras de ar e protetores para atender a demanda dos caminhões de propriedade Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA”.

A abertura do certame está prevista para o dia 18/03/2022, pelo valor máximo de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais).

Sustenta o representante que o edital é restritivo ao exigir a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante (item 12.3.3). Questiona, nesse ponto, a “possibilidade de juntar a certificação do IBAMA do importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que do fabricante”.

Sustenta que “O pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.”

Diante disso, requer “a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDESTE DO ESTADO DO PARANÁ – CIFRA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto à insurgência do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 615640/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 324/22

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Intime-se a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os devidos esclarecimentos sobre a acumulação irregular de remuneração e posteriormente de proventos por parte do Sr. MANOEL NUNES, conforme requerido pela Instrução nº 867/22-CGM (peça 113).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-649347/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA KUKA MARTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3629/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10493, do dia 06/08/2019, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DE FÁTIMA KUKA MARTINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 35 anos, 10 meses e 13 dias de tempo total de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.366,83 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, c/c § 5º da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1438/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 123/22 (peças 27 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-23708/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SUELI BATISTA BESERRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/22

EMENTA: Revisão reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 12951/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.075, do dia 10/12/2021, referente à Revisão de Reserva de Sueli Batista Beserra, no valor mensal de R\$ 12.504,94 (doze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0020360-29.2019.8.16.0014, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, a fim de alterar a graduação de 1º Sargento para 2º Tenente – Ref. 11, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 124/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 140/22 (peças 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-668880/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JANESLEY APARECIDA RANK, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1046/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 176 – Ano VIII, do dia 13/09/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JANESLEY APARECIDA RANK GONÇALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Profissional do Magistério, a fim de acrescentar mais 5% a título de Adicional por Tempo de Serviço, totalizando 45%, no valor mensal de R\$ 6.266,21 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 414/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 141/22 (peças 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-14084/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LOURDES LONIE MENDES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1493/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 243 – Ano VIII, do dia 18/12/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LOURDES LONIE MENDES, no valor mensal de R\$ 3.540,30 (três mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0005488-10.2017.8.16.0004, do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, que reconheceu o direito da servidora de ver computado como ininterrupto o tempo de serviço prestado por ela aos Municípios de Cascavel e Curitiba, o que levou à alteração do embasamento legal da aposentadoria para o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 456/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 146/22 (peças 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-74725/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA YOKO GOMI

PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 371/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 73 – Ano X, do dia 14/04/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA YOKO GOMI, no cargo de Cirurgião Dentista, no valor mensal de R\$ 17.186,49 (dezessete mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0023455-48.2019.8.16.0182, em trâmite no 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, que alterou o percentual da Gratificação de Risco de Vida e Carreira de 30% para 40%, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 484/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 185/22 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-427212/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEUSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 498/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 84 – Ano VIII, do dia 06/05/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NEUSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Educador Social, no valor mensal de R\$ 4.963,38 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), com a finalidade de acrescentar 5% de adicional por tempo de serviço, passando de 25% para 30%, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 450/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 267/22 (peças 26 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-773110/20

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-225/22

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor do Despacho n.º 8/22 (peça 45), da 5ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, retornem os autos ao arquivo da referida Diretoria, por força do Despacho n.º 525/21-GCDA (peça 25).

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251935/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

DESPACHO:-226/22

I. Considerando o contido nas Instruções abaixo relacionadas, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino as seguintes baixas de responsabilidade, referentes ao Acórdão n.º 515/18-S1C (peça 108), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 278/20-STP (peça 136):

- a) Instrução n.º 151/22 (peça 221): senhora JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, item I-c;
- b) Instrução n.º 152/22 (peça 222): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-j (somente em relação à multa);
- c) Instrução n.º 153/22 (peça 223): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-k;
- d) Instrução n.º 154/22 (peça 224): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-a;
- e) Instrução n.º 155/22 (peça 225): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-b;
- f) Instrução n.º 156/22 (peça 226): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-c;
- g) Instrução n.º 157/22 (peça 227): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-d;
- h) Instrução n.º 158/22 (peça 228): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-f;
- i) Instrução n.º 159/22 (peça 229): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-g;
- j) Instrução n.º 160/22 (peça 230): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-h;
- k) Instrução n.º 161/22 (peça 231): senhor AMILTON PAULO DA SILVA, item I-i.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117920/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-227/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 164460/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673413/15

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALICE DA SILVA CASTRO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-229/22

I. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 128492/22 (peças 88 e 89).

II. No entanto, verifico que, na sequência, a Entidade encaminhou sua resposta por meio da Petição Intermediária n.º 146849/22 (peças 91 e 92), cuja juntada fica aqui admitida, de modo que indefiro a dilação de prazo anteriormente requerida, visto que não se faz mais necessária.

III. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Curitiba, em 08 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-129146/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-231/22

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 419062/18, de minha relatoria, ao interessado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 3 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-53500/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDELICIO MARQUES DOS REIS, FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS - CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, JAIR DOBNER, JUAREZ SANTOS DA COSTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-TEREZA CONSTANTINA KRZEZANOSKI

DESPACHO:-232/22

I. Retorna o feito a este Gabinete para deliberação acerca da Informação n.º 1397/22 (peça 53), em que a Diretoria de Protocolo informa que o Ofício n.º 140/22-DP, destinado à Federação Paranaense das Associações de Produtores Rurais – Curitiba, foi devolvido (peça 43).

II. Analisando o expediente, verifico que os demais interessados intimados compareceram aos autos e juntaram vasta documentação comprobatória.

III. Diante disso, entendo pertinente o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise e, caso permaneçam irregularidades em relação à referida Entidade, que seja procedida nova intimação por via postal, visto que foi feita apenas uma tentativa de entrega.

IV. Adicionalmente, em relação à Petição Intermediária n.º 39108/22 (peças 41 e 42), em que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente requer dilação de prazo, entendo que ocorreu a perda de objeto, visto que o Ente já apresentou resposta por meio da Petição Intermediária n.º 127798/22 (peças 44 a 52), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido.

V. À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, nos termos do item III.

Curitiba, 3 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-29951/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-233/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-90553/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-234/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-595852/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-242/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 131086/22 (peças 23 e 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-18216/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO:-DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI CLINICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-244/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 128484/22 (peças 13 e 14), defiro a prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-130322/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-247/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-121960/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-248/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento e o disposto no Despacho n.º 627/22-GP (peça 5), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 614742/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 7 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165722/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-250/22

I. Retorna o expediente a este Gabinete em virtude da juntada das Petições Intermediárias n.ºs 148353/22 e 148370/22 (peças 18/23 e 24/25, respectivamente), em que a Câmara Municipal de Guaporema encaminha documentação a fim de noticiar que aquela Casa de Leis, por meio do Decreto Legislativo n.º 01/2021, julgou aprovadas as contas do Município de Guaporema referentes ao exercício de 2019, em consonância com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 313/20-S1C (peça 12), deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

III. Após, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 7 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-134555/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, JOSÉ DELANHOL, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-251/22

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 801/22 (peça 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-501225/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-252/22

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 805/22 (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, autorizo a emissão de Ofício à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campina Grande do Sul para os fins propostos pela unidade técnica.

II. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

III. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 7 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-757755/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-FABRÍCIO FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLENE GUIMARAES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-292/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Fabrício Ferreira, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1234/2021, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, através do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, que tem por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS, pertencentes aos grupos A, B e E, com valor máximo de R\$ 4.915.211,64 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Insurgiu-se o Representante contra a ausência de planilha de composição de custos unitários em anexo ao edital, indicando possível infringência aos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; arts. 12, VI e 69, III, “b”, da Lei nº 15.608/17.

Outrossim, relativamente à possibilidade de subcontratação do objeto, apontou que o item 13.1 do edital ao exigir mera declaração “do responsável legal da licitante, que está ciente de que a empresa a ser subcontratada deverá estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, bem como possuir a mesma qualificação técnica exigida para a empresa licitante na execução dos serviços objeto da licitação”, não supriria a conferência da documentação da capacidade técnica, sendo necessária também a comprovação da qualificação técnica da subcontratada.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, uma vez que estariam configurados os requisitos da verossimilhança do direito alegado, pelos fundamentos expostos quanto à ausência da necessária planilha de composição de custos unitários, bem como à inexigibilidade de comprovação da qualificação técnica da subcontratada tratando-se de serviço de engenharia complexo e tecnicamente específico; e o periculum in mora estaria evidenciado pela iminência da sessão de abertura do certame, designada para o dia 21/02/2022.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com determinação de que sejam sanadas e corrigidas as ilegalidades apontadas.

Após distribuição, pelo Despacho nº 223/22 (peça 11), determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual gestor, bem como da Sra. Marlene Guimarães de Souza, Pregoeira, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

Em petição juntada na peça 15[1], a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informou que decidiu suspender o certame, uma vez que a resposta aos questionamentos formulados envolve diversos setores internos e externos, notadamente a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que elaborou o Termo de Referência. Diante disso, requereu a prorrogação do prazo para a manifestação preliminar, o que foi deferido pelo Despacho nº 232/22 (peça 20).

Ato contínuo, a Secretaria Representada apresentou manifestação, acostada na peça 25[2], na qual, preliminarmente, suscitou a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que as eventuais irregularidades apontadas pelo Representante não representariam ofensa às regras e princípios da Lei Federal nº 8.666/93, tratando-se de meras suposições, sem indício de prova que demonstrasse o suposto “direcionamento” ou vício da licitação.

Relativamente ao mérito das irregularidades apontadas, transcreveu parecer exarado pela equipe técnica da Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência e definição das especificações técnicas do objeto licitado, no qual se defende a dispensabilidade da planilha de custos unitários por se tratar de serviço comum. Outrossim, refutou a indicação do Representante de que o objeto deveria ser classificado como serviço de engenharia, assinalando, inclusive, que houve prévia aprovação do edital pela Procuradoria Geral do Estado.

Ainda, indicou licitações homologadas, de outros órgãos estaduais, realizadas sob a modalidade de pregão eletrônico, tendo-se em vista a classificação como serviço comum, uma vez que possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidos em edital.

No que se refere à qualificação técnica da subcontratada, asseverou que serão exigidos os mesmos requisitos de habilitação que forem exigidos da contratada.

Requereu o indeferimento da medida cautelar, o arquivamento do feito, sem resolução do mérito, pela inépcia da inicial; ou, caso recebida a Representação, pugnou pela sua improcedência.

2. Preliminarmente, afasto a arguição de inépcia da petição inicial, tendo-se em conta que, diversamente do sustentado, os apontamentos realizados pelo Representante guardam relação com possíveis irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos exatos termos do que dispõe o art. 113, §1º, da citada lei.

Com efeito, as alegadas irregularidades concernentes à ausência de planilha de custos unitários e ausência de comprovação de qualificação técnica da subcontratada, poderiam, em tese, configurar ofensa aos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; arts. 12, VI e 69, III, “b”, da Lei nº 15.608/17, e, portanto, regras contidas na Lei de Licitações, de modo que, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

3. Ainda em preliminar, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado.

O indeferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Em sede de juízo perfunctório, inerente ao momento processual, restou satisfatoriamente justificada a desnecessidade de publicação da planilha de composição de custos unitários, anexa ao edital, tendo-se em conta a comprovação de que o objeto a ser contratado pode ser classificado como comum.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

A obrigatoriedade de publicação da planilha de custos está prevista nos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e, portanto, para as licitações de obras e serviços realizadas nas modalidades disciplinas naquele diploma legal.

Ocorre que o certame impugnado, por se tratar de pregão, é regido pela Lei nº 10.520/2002, que não contempla tal exigência, conforme, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai dos seguintes excertos:

Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.

(Acórdão nº 2989/2018 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)
A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente. (Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, rel. Min. José Jorge)

É obrigatório que o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários conste no processo da licitação, sendo facultado ao gestor fazer constar essa estimativa dos editais dos pregões eletrônicos.

(Acórdão nº 718/2010 – Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

Novamente sob a ressalva de se tratar de grau de juízo sumário de convencimento, restou esclarecido que o objeto licitado, diversamente do apontado na inicial, não se configura como obra ou serviço de engenharia e pode ser classificado como comum.

Sobre esse aspecto, esclarecedor o seguinte trecho da manifestação apresentada pela SEAP (fls. 5-6, peça25):

A "lista exemplificativa de serviços de engenharia" citada na Orientação Técnica trazida na Impugnação, define que se tratam de serviços de engenharia atividades de "conserto, instalação, montagem, operação, conservação e reparo" desenvolvidas em sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.

A atividade de operar/prestar "prestação de serviços de coleta de resíduos RSS", de proceder as etapas do manejo de transporte, coleta, tratamento e destinação final não pode, portanto, ser classificada como serviço de engenharia.

Em acréscimo, importa mencionar que ainda que o objeto possa ser complexo, dadas eventuais especificidades para a coleta, transporte e destinação dos resíduos dos serviços de saúde, tal fato, por si só, a princípio, não afasta a natureza comum do objeto, que está relacionada à possibilidade de definição objetiva por meio de especificações usuais de mercado, que não foi infirmada pelo Representante.

Relativamente à qualificação técnica da subcontratada, verifica-se que, nos termos editalícios, serão exigidos os mesmos requisitos que forem exigidos da contratada, sendo que a declaração a ser apresentada pela licitante atestará tal condição.

Ademais, também em juízo perfunctório, a exigência pretendida pela representante, de que a "comissão julgadora do certame avalie a documentação e confirme o preenchimento dos requisitos qualificação técnica da empresa subcontratada, nos limites do serviço que será prestado por esta" (fl. 11 da peça 3), poderia implicar em indevida restrição à competitividade, na medida em que a necessidade de terceirização de parte de alguns serviços, ou mesmo a escolha da empresa, pode não ser passível de previsão a priori, isto é antes da contratação ou mesmo do início da execução específica dos serviços, sendo razoável, em princípio, remeter a análise documental da qualificação para o momento apropriado, desde que confirmada a obrigação de garantia dessa condição pela contratada, que assume, integralmente, os riscos dessa segunda contratação.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, bem como do respectivo gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem necessários.

6. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação, caso entenda pertinente.

7. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças 16 a 19.

2. Acompanhada dos documentos de peças 26 a 28.

PROCESSO Nº:-127003/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-304/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 004/2022, do Deputado Estadual Requião Filho (peça 02), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para conhecimento e providências, documentação relativa a "questionamento sobre procedimento licitatório, realizado pelo Município de Mandrituba, que resultou na instalação de uma fábrica de ração", cuja "alegação é de que, em tese, poderia ter ocorrido direcionamento, além de invasão e destruição de patrimônio público".

Após distribuição e registro da ciência da Presidência desta Corte, vieram os autos.

2. Muito embora a matéria de que trata o mencionado ofício seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Segundo consta da documentação encaminhada, os mesmos questionamentos já se encontram abrangidos por investigação realizada pelo Ministério Público Estadual, que instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0051.21.000335-9, tendo por objeto os seguintes fatos (nos termos da Conversão em Inquérito Civil reproduzida na peça 02, fls. 84 a 86, grifou-se):

1. Trata-se de notícia de fato instaurada tendo em vista o encaminhamento de denúncia por parte da Câmara Municipal de Mandrituba/PR em relação à Concorrência n.º 010/2020 – Tipo Melhor Proposta, que autorizou a instalação da Fábrica de Ração no Parque Municipal no Município de Mandrituba e que, supostamente, não teria sido realizada avaliação imobiliária de acordo com os ditames legais, assim como a terraplanagem da área estaria sendo realizada pela municipalidade sem o conhecimento de referidos custos e que eventualmente houve direcionamento de licitação.

Menciona-se ainda no ofício 0115/2020 da Câmara Municipal de Mandrituba/PR que em visita in loco realizada por Vereadores constatou-se que a fábrica iria atingir a área de estacionamento do Parque Municipal.

Também integra a documentação a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0012260-42.2021.8.16.0038, movida pelo Centro de Tradições Gaúchas Areia Branca dos Assis em face do Município de Mandrituba e da empresa Adimax Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, tendo por objetivo, nos termos do despacho anexado na fl. 116 da peça 02, "embargar a obra realizada pela empresa ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA no MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, em razão de supostas irregularidades no certame e na execução da obra".

Consta da referida petição (peça 02, fl. 71), ademais, a informação de que a denúncia encaminhada à Câmara de Vereadores de Mandrituba, datada de junho de 2021, cuja cópia consta do início da documentação remetida a esta Corte de Contas pelo Deputado Estadual ora Representante (fls. 2 a 8), deu origem ao mencionado Inquérito Civil nº MPPR-0051.21.000335-9. Consta, também, a formulação de um pedido de suspensão das obras até a conclusão do inquérito (fl. 82).

Assim, considerando que os fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e já integram o objeto de uma Ação Civil Pública em trâmite, tem-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Parquet e à Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas a serem produzidas no âmbito da Ação Civil Pública em trâmite na Comarca de origem e no Inquérito Civil em andamento.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos: ao Gabinete da Presidência, para que oficie ao Excelentíssimo Deputado Estadual Requião Filho, cientificando-o desta decisão; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 611471/19

ORIGEM:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-305/22

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício GEPATRIA/SAP nº 822/2019, do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antonio da Platina (peça 02), por meio do qual encaminhou a este Tribunal, para ciência e tomada das providências que julgar cabíveis, a cópia da Inicial da Ação Civil Pública nº 3315-78.2019.8.16.0089, ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, em que é apontada a realização de pagamentos sem a comprovação da efetiva prestação de serviços e a contratação de serviços sem procedimento licitatório ou de dispensa prévia entre a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti – FHSMI e o Centro Médico Diagnóstico de Ibaiti – CMDI, nos anos de 2009 a 2012.

Pelo Despacho nº 1223/19 (peça 05), determinou-se o prévio envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse acerca da existência de processos neste Tribunal que tratassem de prestações de contas anuais ou de transferências de recursos à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti no período assinalado e, em caso positivo, indicasse os respectivos relatores.

Em atendimento, a unidade técnica apresentou a Informação nº 23/22 (peça 07), em que atestou não haver encontrado processos de transferências de recursos à citada Fundação.

Em relação aos processos de prestação de contas anuais referentes aos exercícios de 2009 a 2012, apresentou as seguintes informações:

Processo	Entidade	Interessado	Assunto	Exercício	Relator	Destino	Encaminhamento
163800/10	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI	GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	DP	Arquivado
223576/11	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI	WILLIAM MARTINS BORGES	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2010	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	DP	Arquivado
158976/12	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI	WILLIAM MARTINS BORGES	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2011	IVAN LELIS BONILHA	DP	Arquivado
186094/13	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI	WILLIAM MARTINS BORGES	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2012	NESTOR BAPTISTA	CME	Arquivado

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, informo que, em consulta às decisões proferidas nos autos dos processos de Prestação de Contas Anuais elencados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, constatei que em nenhum deles foram apontadas as mesmas supostas irregularidades narradas na presente Representação, não havendo, em princípio, portanto, prevenção de outro Conselheiro para apreciação da matéria.

3. Confirmada a aptidão deste Conselheiro para a relatoria, observo que, muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública para Recomposição de Danos Causados ao Erário em Decorrência de Atos Dolosos de Improbidade Administrativa seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Lei Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos agentes envolvidos como defesa em outros procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas a serem produzidas no âmbito da Ação Civil Pública em trâmite na Comarca de origem.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos: ao Gabinete da Presidência, para que oficie à Excelentíssima Promotora de Justiça do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antonio da Platina, cientificando-o desta decisão; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-159266/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-306/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/2022[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Rolândia, que tem por objeto a contratação de prestação dos serviços de varrição de vias públicas, com valor máximo de R\$ 1.174.200,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil e duzentos reais).

A sessão pública está designada para o dia 15/03/2022, às 13h30min.

Inicialmente, insurgiu-se a Representante em face da ausência de exigência da apresentação de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual IAT – Instituto de Água e Terra, dentre o rol de documentos necessários para a habilitação, nos termos do que preveem os arts. 28, inciso V e 30, inciso IV, da Lei de Licitações e em consonância com a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA e a Lei Estadual nº 12.493/99, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Outrossim, questionou a proibição de participação de empresas consorciadas contida na cláusula 5.1, III, sob o argumento de que, considerando que o objeto não é apenas a varrição de vias públicas, mas sim, varrição de vias, recolhimento e destinação final de resíduos, o objeto seria complexo, de modo que a vedação, restringiria a competitividade.

Apontou que na planilha de custos anexa ao edital não haveria informação acerca da data-base e os salários indicados estariam defasados, uma vez que foram considerados valores próximos aos que eram praticados em 2019.

Ainda relativamente às planilhas que constam do anexo V do Edital, indicou que seriam conflitantes, pois na aba varrição traz a exigência de 15 varredores e 1 motorista, enquanto na aba custo final, exige 13 varredores e 1 motorista e, ambos, conflitam com a cláusula 20.20 do edital, que pede 13 varredores, 01 auxiliar de serviços gerais e 01 motorista.

Por último, asseverou que a cláusula 21.7 contempla apenas uma fórmula de atualização monetária, para casos de pagamentos realizados em atraso, sem indicação do índice de correção monetária oficial, em violação ao art. 40, XIV, "c", da Lei nº 8.666/93.

Sustentou que estariam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para pugnar pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame.

No mérito, requereu a procedência da Representação com a anulação dos atos convocatórios, ou, alternativamente, pela correção dos itens impugnados.

2. Considerando a proximidade da data designada para a realização da sessão pública (15/03/2022), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[3].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Processo nº 007/2022.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-121072/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL
COMERCIO LTDA
PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, WAGNER JOAO
BATAGLIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-307/22

1. Tendo-se em conta a manifestação juntada pela Representante, na peça 33, na qual afirma que ainda não fora comunicada acerca do provimento de seu recurso, tampouco da adjudicação do objeto em seu favor, somado ao fato que o último ato constante do procedimento licitatório, acostado nas peças 27 a 29, é o parecer jurídico pelo provimento do recurso, e, portanto, sem a comprovação da decisão do Prefeito Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pérola d'Oeste, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a respeito dessa situação, informando qual teria sido a decisão tomada, juntando aos autos sua cópia, com a devida motivação.
2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-772584/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADOS:-DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, JOÃO ROBERTO DE LIMA
RESPONSÁVEL:-SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -120/22

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o trânsito em julgado das duas decisões judiciais que determinaram as admissões dos interessados.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 10 de março de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-443552/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALZENI DOS SANTOS LUCAS FAVARIN, DEBORAH SPONCHIADO, KELLY PEREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAFAELA CAROLINE MATTANA, SANDRA BESERRA DA SILVA MUCELINI, SOFIA CARMINATI PERINAZZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Cascavel, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 151/2014, relativa ao provimento de cargos[1] de Assistente Social, Dentista 40h e Nutricionista.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Foram admitidas: ALZENI DOS SANTOS LUCAS FAVARIN e SANDRA BESERRA DA SILVA MUCELINI (Assistentes Sociais); KELLY PEREIRA, RAFAELA CAROLINE MATTANA e DEBORAH SPONCHIADO (Dentistas 40h); e SOFIA CARMINATI PERINAZZO (Nutricionista).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.-363281/20 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-MDC, TDCDEDP
DESPACHO Nº.-1/22
Sindicância. Suposta quebra de sigilo de denúncia. Impossibilidade de comprovação da autoria do fato. Arquivamento.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Processo de Sindicância instaurada por meio do Despacho nº 16/21 – GCG (peça 19) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR – DETCPR nº 2583, de 19 de julho de 2021, para os fins de comprovação da autoria e materialidade e consequente apuração de responsabilidade, em razão da suposta quebra de sigilo da Denúncia nº 309660/20 e consequente veiculação na imprensa, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, e arts. 25 e 27, ambos da Resolução nº 78 de 2020.

Em cumprimento à ordem de instauração, a Comissão Permanente de Sindicância – CSI procedeu à instrução do processo disciplinar, e ao final apresentou o Relatório Final nº 3/21 – CSI (peça 38) concluindo pela “ausência de subsídios suficientes para indicação da autoria do fato, afastando a possível aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, bem como de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.”

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade processual

Verifico o cabimento do presente procedimento investigativo para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, haja vista a suposta quebra de sigilo de Denúncia e o desconhecimento da autoria, conforme hipótese prevista no art. 25[1], da Resolução nº 78 de 2020.

A CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78 de 2020.

Ademais, houve tempestiva apresentação do Relatório Final, em conformidade com o previsto no art. 27[2], da Resolução nº 78 de 2020.

2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância, foram adotadas as seguintes providências iniciais: 1) Estudo do caso de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020, vigentes à época dos fatos, e demais legislações aplicáveis ao caso; 2) Realização de diligência à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI; 3) Realização de diligência ao Diretor de Gabinete do Conselheiro Relator do processo de Denúncia; 4) Realização de outras diligências que eventualmente se façam necessárias no decorrer do processo.

Em resposta ao Ofício nº 4/21 (peça 23) expedido pela Comissão de Sindicância, a Diretoria de Tecnologia da Informação forneceu informações com relação à denúncia, relativamente aos acessos e distribuições internas do processo, bem como forneceu dados sobre o responsável pela elaboração do despacho supostamente veiculado indevidamente.

Diante dessas informações a comissão processante realizou audiência com o mencionado servidor, o qual declarou que: i) na época dos fatos exercia o cargo de assessor jurídico do Gabinete da Presidência; ii) no início da pandemia foi criado um Comitê para tratar de demandas relacionadas ao Covid; iii) fazia um resumo dos processos recebidos e após colocava em discussão, por meio do WhatsApp, à comissão já com possíveis propostas de encaminhamentos; iv) o Despacho ou parte dele não foi encaminhado para ninguém fora do Gabinete ou de fora do Tribunal, mas somente às pessoas que faziam parte da Comissão da Covid; v) os arquivos eram salvos em sua pasta de trabalho, e após a concordância de todos, ele coletava as assinaturas.

Compulsadas as documentações dos autos a Comissão Permanente de Sindicância procedeu a análise dos fatos emitindo as seguintes ilações:

31. Também foi possível constatar que no dia 21/05/2020, data da divulgação da notícia acerca da decisão, o Despacho nº 1446/20-GP foi acessado por alguns servidores entre 22h20 e 23h52, portanto, após o horário que a notícia já havia sido divulgada (peça 25 – fl. 2).

32. Ainda, nesse mesmo dia, alguns servidores fizeram download de peças do processo de denúncia. No entanto, também ocorreram entre 22h20 e 23h52, ou seja, após o horário que a notícia já havia sido divulgada (peça 27).

33. Conclui-se, então, que o teor da peça não foi obtido do acesso direto ao processo por algum servidor do Tribunal.

34. Conforme a resposta da DTI ao Ofício nº 6/21 (peça 31), também não foi possível constatar se teria sido enviado por e-mail institucional pelo servidor que elaborou a peça, pois, de acordo com a DTI, a data questionada supera os tempos de guarda de arquivo de log parametrizados na ferramenta, não tendo sido encontrado nenhum resultado após a consulta no servidor de e-mail do TCE/PR. Por essa razão, também não seria possível fazer essa verificação em relação a outro servidor.

35. Descartadas essas duas possibilidades (acesso ao processo por algum servidor e envio pelo e-mail institucional), é possível que a peça tenha sido enviada por e-mail pessoal, pelo aplicativo Whatsapp, por telefone ou outro meio, mecanismos que fogem à competência investigatória desta Comissão de Sindicância, devido às restrições legais de privacidade de acesso ou compartilhamento de e-mails particulares e grupos de redes sociais.

Ademais, em audiência (peça 34), o responsável pela elaboração do despacho informou que encaminhou o arquivo contendo o Despacho nº 1446/20-GP somente para o grupo de Whatsapp composto pelos integrantes do Comitê de demandas relacionadas à COVID, e não encaminhou a mais ninguém.

Ao final, a comissão processante entendeu que a oitiva dos demais integrantes da Comissão da COVID não traria informações que pudessem agregar as investigações, concluindo pela ausência de subsídios suficientes para indicação da autoria do fato.

Após instado, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 38/22 (peça 41), posicionou-se no mesmo sentido da equipe de sindicância, registrando que não verificou nenhuma outra diligência que pudesse auxiliar no esclarecimento dos fatos. Assim como corroborou com a prescindibilidade da oitiva dos membros da Comissão da COVID e do jornalista, visto que não acrescentaria nada às investigações, além disso, a este último é assegurado o sigilo da fonte.

Por fim, o MPC argumentou que a divulgação antecipada da decisão não acarretou prejuízo às partes, tendo em vista que a matéria debatida tinha relação com a defesa de interesse público, não afetando direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 33 da LC nº 113/05, o que, no seu entendimento, autorizaria o levantamento do sigilo.

Assim, diante da impossibilidade de comprovação da autoria do fato resultante das medidas adotadas pela Comissão Permanente de Sindicância, resta o acolhimento do opinado pela Comissão e pelo Ministério Público de Contas para que se proceda o arquivamento do presente processo disciplinar, nos termos do inciso I, do art. 29 da Resolução nº 78, de 2020.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com respaldo no Relatório nº 3/21 – CSI (peça 38) e com fundamento no inciso I[3], do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I[4], do art. 29 da Resolução nº 78, de 2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, em razão da impossibilidade de comprovação da autoria do fato, que será comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do § único do art. 29, da Resolução nº 78 de 2020, c/c o inciso V[5], do § único do art. 436 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de março de 2022.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral

1. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

2. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

3. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

4. Art. 29. Decorrido o prazo do art. 28, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - arquivamento do processo;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, respectivamente.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº833/2022

Processo Nº: 650639/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 09:11:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA IOLANDA CEREZINI RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº834/2022

Processo Nº: 505485/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 09:44:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARMELINA DORE MIGON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº835/2022

Processo Nº: 344813/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 09:53:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOSMIR TEREZINHA DUTRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº836/2022

Processo Nº: 452969/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 10:00:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA FERNANDES PACHECO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº837/2022

Processo Nº: 507813/21

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 10:07:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SILMARA PORN POLSIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº838/2022

Processo Nº: 343477/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 10:14:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA SUELI DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº839/2022

Processo Nº: 341407/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 10:27:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE SANTANA DA SILVA SCHUARTZ, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº840/2022

Processo Nº: 318146/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 10:44:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA PINZAN ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº841/2022

Processo Nº: 302835/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 10:52:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TEREZINHA OENNING EISING

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº842/2022

Processo Nº: 797699/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 10:58:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA MÁRCIA TRUCH LEODORO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº843/2022

Processo Nº: 545386/18

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:04:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº844/2022

Processo Nº: 419490/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:14:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDECIRCE FRANCO FURTADO, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº845/2022

Processo Nº: 286623/18

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:20:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA JOSE DA ROSA BORGES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº846/2022

Processo Nº: 904706/17

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:26:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: ALAOR SOARES FURQUIM, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº847/2022

Processo Nº: 33329/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:32:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANA MARIA KOCHAN, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº848/2022

Processo Nº: 242464/18

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:37:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ CLAUDIO LEONEL, MALRECI PEREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, PINHAIS PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº849/2022

Processo Nº: 469780/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:42:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº850/2022

Processo Nº: 151052/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:47:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº851/2022

Processo Nº: 566247/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:47:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIMONE PAULOW MITZCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº852/2022

Processo Nº: 566430/18

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:54:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, TANIA MARA SCHEID CARRILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº853/2022

Processo Nº: 343490/18

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 11:59:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, GISELE DANIEL DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº854/2022

Processo Nº: 91621/17

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 12:07:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO KORGUT JUNIOR, ALICE DA CONCEICAO GONCALVES PLISKIEVSKI, ANA FLAVIA DE ABREU GALVAO, ANA PAULA CAOVIALLA, ANA PAULA MEDEIROS JORGE, ANDERSON LUIS DOS SANTOS, ANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA ANZUATEGUI, ANGELITA APARECIDA BORNANCIN, ANITA EDNEA DE LARA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 621310/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº855/2022

Processo Nº: 160094/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 14:22:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

Interessado: CELSO MAGGIONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº856/2022

Processo Nº: 160043/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 14:47:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 155317/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº857/2022

Processo Nº: 160469/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 15:24:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: GELSON MAFFI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº858/2022

Processo Nº: 687826/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 15:24:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA DO CARMO BRUSAMOLIN VITTI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº859/2022

Processo Nº: 299761/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 15:32:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCENI ANTONIA DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº860/2022

Processo Nº: 286830/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 15:38:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA DIAS ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº861/2022

Processo Nº: 244053/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 15:45:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALZIRA APARECIDA DA SILVA BEREZOUSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº862/2022

Processo Nº: 425945/19

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 15:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAN SPACOV RIBEIRO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº863/2022

Processo Nº: 839452/18

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 15:57:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ADRIANA TONET, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA, DAYANI RODRIGUES PINTO, ELAINE APARECIDA SERRA, JOÃO CARLOS BONATO, LARICA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO, LUCIANE DE OLIVEIRA DOMINGUES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 25631/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº864/2022

Processo Nº: 160256/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 16:08:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº865/2022

Processo Nº: 161902/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 16:12:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº866/2022

Processo Nº: 154248/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 16:16:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: RICARDO RADOMSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº867/2022

Processo Nº: 161090/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 16:21:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº868/2022

Processo Nº: 161970/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 16:30:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: EDMAR VIEIRA RODRIGUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº869/2022

Processo Nº: 158740/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 16:43:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº870/2022

Processo Nº: 162356/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 16:59:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA
Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº871/2022

Processo Nº: 162330/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 17:32:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: EUNILDO ZANCHIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº872/2022

Processo Nº: 150625/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 19:13:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARTA TEREZINHA MOTTA CAMPOS MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº873/2022

Processo Nº: 162658/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 19:13:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº874/2022

Processo Nº: 158219/22

Data e hora da distribuição: 10/03/2022 19:14:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SILVIO GILBERTO BEDNARSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-658233/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO-ALESSANDRA MARIA PASDIORA, ANA PAULA PLAUTZ KUHNE, ANDRESSA ALINE KLOSTERMANN DA SILVA, ANSELMO PIAZ VIRTUOSO, BERNADETE RANK PADILHA, CAMILA FIDELIS GONCALVES BANDEIRA, DESIREE FRANCIELLI COLAÇO FERNANDES, DULCILENE TSCHOEKE GRUBER, ELIANE SILVIA HENNING, FRANCIELI APARECIDA WEBER, FRANCINE SCHROEDER, GABRIELLE ARAUJO SIEBERT, GERCIANE GRUBER WOTROBA, GISELE CUNHA VEIGA, IASMINDA MARIA RAUEN, ISABELA ELIAS, JAMES KARSON VALERIO, JANAÍNA PIAZ ALVES, JANINE MARIA KOENE, JOSEMARI FUCKNER, JOSIANE FURTADO FRARE, JULIANE FERREIRA, KARINE TEIXEIRA LISBOA ROCHA, KARLA CASSIANE HEIDE, LEANDRO GASPAS, LUANA REGINA LEITE BASTOS, LUCIMARA GRUBER PEREIRA, MARA AMÉLIA BORBA SCHAEFFER, MARLI COMOCHINA, MICHELE PETERS ZANVETTOR, MILTON JOSE PAIZANI, MIRIAM PEREIRA DE SOUZA, NÁDIA XAVIER, RICHARD ANTONELLO, ROSANA RODRIGUES DE FRANCA WOTROBA, SIMONE BRAZ E SILVA, THAIS PACHECO VALÉRIO, VALDIRENE DO ROCIO GOMES SIQUEIRA HAABEN, VERIDIANA SCHELBAUER PETERS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1031/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2875/22 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-719020/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO-ARIELA MOSMANN RIBAS, GISLAINE BELMIRO DE SOUZA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MARILDE RODRIGUES FABIO FERNANDES, MICHELY MENDES DA SILVA ROBERTO, RENATA LITCHTENEKER DE ARAUJO, ROSEMERE ADRIANA VITORINO OTAKE, SOLANGE BATISTA DOS SANTOS, TATIANE SANDER OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1032/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3031/22 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-515622/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO-DENIS BINI, JACQUELINE NIEZER, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1033/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3532/22 - CAGE peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-402992/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES,
HEDEBERTO VILLA NOVA SOBRINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1034/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3646/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590691/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-ALCIDES ZAREMELLA PACCI, DANIELLY CINTIA CARLOS
BRATI, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1035/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3614/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-1460/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-LOURDES FRANCISCA DE FATIMA CHAVES, PAULO SERGIO
BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1036/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3603/22 - CAGE peça nº 14: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737455/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS
SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA APARECIDA CATOIA, MARIA DO CARMO PAIANO
NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1037/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3598/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737250/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS
SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-HELENA MORENO CAMPEOL, MARIA DO CARMO PAIANO
NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1038/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3605/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508336/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES DUARTE
NUNES FIORESE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1039/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3521/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537824/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRLEY LEMOS
CORRADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1040/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3589/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-122540/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO
PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO-MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1041/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3664/22 - CAGE peça nº 20:

- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-602855/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-IVANIR VINCIGUERRA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1042/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3661/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-122443/22
ORIGEM-FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO-MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1043/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3666/22 - CAGE peça nº 20:
- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-122346/22
ORIGEM-FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO-MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1044/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3670/22 - CAGE peça nº 20:
- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-684851/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LUIZ ANTONIO DEGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1045/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3660/22 - CAGE peça nº 19:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-420242/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELI DA PAZ DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1046/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3525/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-394322/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, MIGUEL PEREIRA BORGES, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1047/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3599/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-413404/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, MARIA DE LOURDES BORGES, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1048/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3612/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-296223/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATA, CLEONICE MARTINS FERREIRA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1049/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3690/22 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-129528/18

ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ALESSANDRA MORO POPLADE PEREIRA, AMANDA PAULA RAMOS BUENO, ANA CECILIA DE SOUZA BERGANTON, ANA PAULA DONADI, ANTONIO BENEDITO FENELON, CAMILA DE SOUZA SANTORO, CAROLINA DA SILVA, CAROLINA SILVA POSTAREK, CRISTHIANE A MORO R CARVALHO, DIRCE DIVINA FERREIRA, DIULY LAIS SANTANA PAES, ELIANE ALVES DA ROCHA, ELIETE APARECIDA FILLUS, FLAVIA CRISTIANNE V DE OLIVEIRA, FRANCIELI FERNANDA DA SILVA, IASSAMA KENDOLE PEREIRA, JACKSON DOUGLAS ALMEIDA, JOSANE DENISE KUSER, JOSIANE DA SILVA SPOLADORE, KAIRO RODRIGO RAICOSKI ALIGANCHUKI, LEANDRO SCHENFELDER SCHNEIDER, LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO, LURDES WALTER, MAGALI RODRIGUES CARVALHO DA SILVA, MARCELO SANT ANA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA RAMOS P DA F BASTOS, PAULO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS, POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA, RAIRA RENISZ, RAQUEL TAMAR PIMENTEL, ROGERIO SIDORIW BARBOSA, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, ROSELI AFONSO MOREIRA, SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI, WANDERLEY RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1050/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2341/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-177066/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA DA CONCEICAO CAMARGO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1051/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3682/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-794882/18

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DEJANDIRA FRANCISCA CARPINELI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1052/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3696/22 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318243/19

ORIGEM-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI TINOCO VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1053/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3691/22 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257860/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANGELA MARIA NOVENTA DE MELLO, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1054/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3699/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

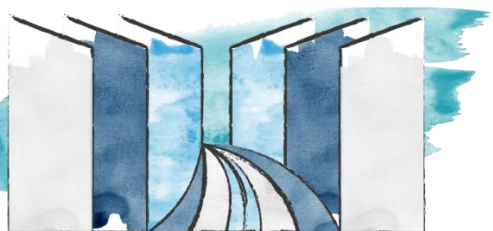
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2022.



TRIBUNAL
ITINERANTE



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-153519/22
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAÍVA
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAÍVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-694/22

Retornam os autos com a Informação nº 14/22-EGP (peça 4) da Escola de Gestão Pública, mediante a qual indica os auditores de controle externo Wilson Ribeiro de Moura e Talita Santos Gherardi para ministrarem oficina com o tema "A atuação do Tribunal de Contas no controle Externo dos Recursos do FUNDEB - o que os conselheiros dos CACs precisam saber (e fazer) para uma atuação eficaz", dia 28 de março de 2022, das 19h às 22h, na modalidade on-line. Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não se aplica tendo vista a relevância institucional do evento.

Além disso, os citados servidores não farão jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação dos servidores Wilson Ribeiro de Moura e Talita Santos Gherardi no referido evento, na modalidade online, e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à entidade interessada, ficando autorizado o envio mediante mensagem eletrônica, na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação dos servidores no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I - eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-643564/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-696/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE na área de Políticas Públicas, com ênfase na instituição e na implementação do Regime de Previdência Complementar, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Consoante o Acórdão n.º 3223/21 do Tribunal Pleno (peça 8), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela CAGE (peça 3).

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 68), por meio da Informação n.º 823/22-CMEX (peça 69), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou, dentre outras ações, ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 215/22-CGF (peça 70) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado pelas Certidões de Comunicação Processual Eletrônica (peças 10 a 12, 14 e 23).

Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento do feito.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-126503/22

ENTIDADE:-UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO:-MARCIA APARECIDA BALDINI, UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-698/22

Retornam os autos com a Informação nº 15/22-EGP (peça 6) e Despacho nº 216/22-CGF, mediante os quais as unidades autorizaram a participação dos servidores Flávia Geórgia Quaesner Toledo e Gihad Menezes na palestra "Prestação de Contas e Contratações da Educação no Âmbito Municipal", no dia 24 de março deste ano, em evento presencial que acontecerá em Curitiba.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, os citados servidores não farão jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação dos servidores no referido evento, e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à entidade interessada, ficando autorizado o envio mediante mensagem eletrônica, na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação dos servidores no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

1 - eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-591098/20

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-700/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 4ª Câmara Cível, com o fito de que fossem prestadas informações de autoridade no Mandado de Segurança nº 0046454-22.2020.8.16.0000, impetrado por Leonardo Moreira Figueira contra ato que suspendeu o prazo de validade do Concurso para o cargo de Auditor desta Corte de Contas, culminando na sua não nomeação.

A Diretoria Jurídica, através das peças 4, 7, 8 e 13 a 15, informou que as informações que competiam a esta Corte forma prestadas, que o pedido de liminar pleiteado fora indeferido por ausência do periculum in mora, que o competente agravo interno, intentado pelo impetrante em decorrência do indeferimento da liminar, fora julgado improcedente e que a segurança inicialmente pleiteada fora denegada em vista da não configuração do direito líquido e certo, culminando com a improcedência do Mandado de Segurança citado na inicial.

Após a determinação do ilustre Relator do processo, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de encaminhamento do expediente à 6ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação, nos termos do artigo 157, IV, do Regimento Interno[1], conforme o Despacho nº 773/21-GCDA (peça 96), o feito foi remetido à 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista que “a 6ª Inspeção de Controle Externo encontra-se inativa, durante a gestão 2021/2022, e que a fiscalização da Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA está a cargo da 1ªICE”, em conformidade com o Despacho nº 14/21-6ICE (peça 97).
 Por conseguinte, o processo foi instruído pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 8/21-1ICE, peça 99), com a subsequente emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas (Parecer 691/21-6PC, peça 100).
 Os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, considerando o “Despacho nº 14/21-6ICE (peça nº 97) por meio do qual o processo seguiu à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução por entender que a 6ª Inspeção se encontra inativa durante a gestão 2021/2022”, encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência “para análise acerca da aplicação do art. 262, § 5º, do Regimento Interno da Corte[2] ao caso”.
 No tocante à manifestação solicitada pelo ilustre Conselheiro Relator, incumbe esclarecer que, no entendimento desta Presidência, o § 5º do artigo 262 do Regimento Interno, que estabelece que “A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram”, não tem aplicação se a respectiva Inspeção de Controle Externo estiver inativa.
 Portanto, considerando que a 6ª Inspeção de Controle Externo está inativa em razão de que seu Superintendente atualmente preside esta Corte de Contas[3], esta Presidência considera que o regramento contido no dispositivo indicado não se aplica ao presente processo, e, por conseguinte, entende correto o encaminhamento levado a efeito, à 1ª Inspeção de Controle Externo, para a instrução do feito.
 Atendida a solicitação no que competia a esta Presidência, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator.
 Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.
 -assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-830679/16
ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-702/22

Trata-se de Requerimento Externo que acompanha a Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0011171-36.2016.8.16.0045, em trâmite na 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, na qual foi concedida tutela de urgência determinando a suspensão, em relação a autora, dos efeitos dos Acórdãos proferidos nas Prestações de Contas da Câmara Municipal de Arapongas nº 161740/07, nº 165048/08 e nº 114650/09, exercícios financeiros de 2006 a 2008, e a retirada do seu nome no cadastro negativo desta Corte de Contas.
 A Diretoria Jurídica, através das peças 11 a 14, informou que a liminar fora cumprida, conforme peças 5, 6 e 8, que a citada ação judicial, por contar com idêntico pedido e causa de pedir, fora apensada ao processo nº 0009596-90.2016.8.16.0045, promovida pelo então Presidente da Câmara Municipal Arapongas, ressaltou que processo judicial fora parcialmente extinto em relação aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, em decorrência da perda do objeto, e que em 18/01/2022 o processo fora julgado improcedente em relação ao exercício financeiro de 2008, em vista da ausência de ilegalidades ou vícios formais cometidos por esta Corte de Contas.
 Ao final, considerando incorrência do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação judicial, a unidade técnica encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência, para as considerações entendidas pertinentes, e solicitou o seu retorno para o fim de aguardar possíveis novas movimentações do processo judicial.
 Ciente esta Presidência, conforme solicitado, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.
 Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.
 -assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-117920/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-703/22

Retornam os autos com o Despacho nº 240/22-GCIZL (peça 4), Despacho nº 241/22-GCILB (peça 5) e Despacho nº 227/22-GCDA (peça 6) por meio dos quais os respectivos Conselheiros Relatores autorizaram o acesso pelo requerente aos processos nº 194048/19, 189400/20 e 164460/21.
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 194048/19, 189400/20 e 164460/21.
 Outrossim, em atenção ao Ofício nº 055/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0023.21.000853-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.
 -assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-747403/20
ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS
ADVOGADOS:- ANDREA DOMINGUES FAVARIM, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-704/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo que versa sobre supostas irregularidades detectadas no curso da fiscalização da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR, relacionadas a contratações realizadas para a execução de reparos estruturais na unidade atacadista da CEASA/PR localizada no Município de Foz do Iguaçu, consoante exposto na peça 3 dos autos.

Após a determinação do ilustre Relator do processo, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de encaminhamento do expediente à 6ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação, nos termos do artigo 157, IV, do Regimento Interno[1], conforme o Despacho nº 773/21-GCDA (peça 96), o feito foi remetido à 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista que “a 6ª Inspeção de Controle Externo encontra-se inativa, durante a gestão 2021/2022, e que a fiscalização da Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA está a cargo da 1ªICE”, em conformidade com o Despacho nº 14/21-6ICE (peça 97).
 Por conseguinte, o processo foi instruído pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 8/21-1ICE, peça 99), com a subsequente emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas (Parecer 691/21-6PC, peça 100).
 Os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, considerando o “Despacho nº 14/21-6ICE (peça nº 97) por meio do qual o processo seguiu à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução por entender que a 6ª Inspeção se encontra inativa durante a gestão 2021/2022”, encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência “para análise acerca da aplicação do art. 262, § 5º, do Regimento Interno da Corte[2] ao caso”.
 No tocante à manifestação solicitada pelo ilustre Conselheiro Relator, incumbe esclarecer que, no entendimento desta Presidência, o § 5º do artigo 262 do Regimento Interno, que estabelece que “A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram”, não tem aplicação se a respectiva Inspeção de Controle Externo estiver inativa.
 Portanto, considerando que a 6ª Inspeção de Controle Externo está inativa em razão de que seu Superintendente atualmente preside esta Corte de Contas[3], esta Presidência considera que o regramento contido no dispositivo indicado não se aplica ao presente processo, e, por conseguinte, entende correto o encaminhamento levado a efeito, à 1ª Inspeção de Controle Externo, para a instrução do feito.
 Atendida a solicitação no que competia a esta Presidência, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator.
 Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.
 -assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)
 IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)
 § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 156. As Inspeções de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerários ordinários, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)
 § 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspeção para aquele que houver deixado a função. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-139210/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-710/22

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, tipo “menor preço global”, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 18 meses, conforme tabela a seguir” (item 2 do Edital - peça 34):

Lote	Item	Descrição	Função	Quantitativo (sob demanda)	Valor unitário MÁXIMO	Valor total MÁXIMO
Único	1	Certificado e-CPF A3	Garantir assinatura digital de pessoas físicas.	450	R\$ 385,50	R\$ 173.475,00
	2	Certificado e-CPF em Nuvem	Assinatura digital utilizando certificados em nuvem de pessoas físicas	30	R\$ 314,58	9.437,40
	3	Certificado e-CPF A1	Garantir assinatura digital de pessoas físicas - armazenado em computadores	25	R\$ 138,00	R\$ 3.450,00
	4	Certificado e-CNPJ A3	Garantir assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR (2 por gestão)	6	R\$ 376,25	R\$ 2.257,50
	5	Certificado e-CNPJ A3 em Nuvem	Assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR de certificados armazenados na nuvem.	2	R\$ 763,75	R\$ 1.527,50
	6	Certificado e-CNPJ A1	Assinar via sistema os arquivos enviados para o e-Social (2 por gestão)	6	R\$ 201,25	R\$ 1.207,50
	7	Certificado SSL ICP-Brasil	Garantir não-repúdio do domínio www.tce.pr.gov.br para comunicação com o INFOCONV - comunicação com a Receita Federal - armazenado em servidores (2 por gestão).	6	R\$1.153,00	R\$ 6.918,00
	8	Visitas Institucionais	Facilitar a emissão dos certificados do presidente do TCE-PR, tanto pessoais como os necessários ao bom funcionamento do TCEPR.	10	R\$ 173,95	R\$ 1.739,50

O procedimento iniciado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (peça 2), após seu regular trâmite, teve a licitação autorizada mediante o Despacho n.º 268/22-GP (peça 31).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame, tendo o Edital (peça 34), devidamente publicado (peça 35), designado a data de 25/02/2022 para abertura da sessão pública.

Consoante se extrai da Ata de Realização de Pregão Eletrônico (peça 42), bem como do Relatório Final de Licitação disposto no Despacho n.º 90/22-SLC da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 43), 3 (três) empresas participaram do certame:

“(…) CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI e CERTIMINAS CERTIFICACAO DIGITAL LTDA.

A licitante CERTISIGN teve sua proposta (peça n.º 36) desclassificada por não ter demonstrado, após diligências (peça n.º 37), a exequibilidade para o item 7 - SSL A1 ICP - BR. A desclassificação foi operada com fulcro no subitem 15.11.5. do Edital.[1]

A licitante RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI chegou a encaminhar proposta (peça n.º 38), porém restou inabilitada pela não apresentação de atestados de capacidade técnica para os itens 2 (em nuvem) e 5 (em nuvem) da tabela do subitem 2.1. do Edital. A inabilitação se deu com fulcro no subitem 16.4.3. do Edital[2].

Por sua vez, a licitante CERTIMINAS CERTIFICACAO DIGITAL LTDA. teve sua proposta (peça n.º 40) aprovada. Em sede de habilitação, houve a necessidade de esclarecimentos no que tange aos atestados, eis que não continham o quantitativo específico para cada item dos serviços prestados, conforme peça 41. Após os devidos esclarecimentos, restou inabilitada pela não apresentação de atestados de capacidade técnica para o item 8 da tabela do subitem 2.1. do Edital. A inabilitação se deu com fulcro no subitem 16.4.3. do Edital.”

Sendo assim, o pregoeiro reconheceu o fracasso do certame e encaminhou o expediente para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR que, por meio do Parecer n.º 58/22-DIJUR (peça 44), salientou a regularidade formal do procedimento licitatório e posicionou-se pela necessidade de declaração formal do fracasso do certame pela Administração, registrando que a esta ainda compete o exame de mérito a respeito da realização de nova licitação.

Mediante a Informação n.º 30/22-CI (peça 46), a Controladoria Interna - CI atestou o processo licitatório observado as normas, padrões e especificações, desde a publicação do Edital até a desclassificação e inabilitação das empresas participantes, submetendo os autos à apreciação superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, por entender não existir possibilidade de contratação por esta Corte e a consequentemente ausência de realização de ato de despesa, sustentou descabido o exame de legitimidade por parte do parquet, nos termos do Requerimento n.º 8/22-PGC (peça 48).

Observado a Parecer Jurídico, bem como as demais manifestações uníssimas contidas nos autos, declaro fracassado o Pregão Eletrônico n.º 01/2022.

Previamente ao encerramento do processo, remeto os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência da declaração do fracasso do certame e para que, caso haja interesse, apresente novo requerimento, atentando-se a necessidade de revisão dos atos que eventualmente mereçam nova análise, a fim de evitar novo fracasso.

Após, cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 15.11.5. Que após diligências não forem corrigidas ou justificadas.

2. 16.4.3. A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, comprovando a boa execução do serviço de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da volumetria exigida para cada item constante da tabela do subitem 2.1.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 176/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 144975/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUCIANA DOS REIS BRAGA	50.865-9	Técnico de Controle	17/03/2022	25%
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle	03/03/2022	15%
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	51.321-0	Técnico de Controle	03/03/2022	15%
ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	51.328-8	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	15%

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	15%
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	Auditor de Controle Externo	02/03/2022	15%
SANDI KUTIANSKI	51.564-7	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
FABIO ANDRE ROSENFELD	51.565-5	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
ADRION MEDEIROS	51.567-1	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
CEZAR RICARDO DOS REIS	51.573-6	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
FELIPE CASTRO GARCIA	51.574-4	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	51.577-9	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
LILIANA ZANONCINI VENANCIO	51.580-9	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51.581-7	Auditor externo de controle	30/03/2022	10%
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	51.588-4	Auditor de Controle Externo	30/03/2022	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA N.º 177/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 144991/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Auditor de Controle Externo	13/03/2022	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA N.º 178/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 158836/22, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, WELLIGTON EMANUEL BUQUERA DE MOURA, CPF n.º 098.137.679-79, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei n.º 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA N.º 179/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 157490/22, resolve

DESIGNAR

o servidor VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA, Matrícula n.º 52.128-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula n.º 51.734-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual n.º 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.222 de 03 de julho de 2018, durante sua ausência, no período de 14 a 18 de março de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 186/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 140643/22, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 155/22, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2723, de 8 de março de 2022, para que passe a constar "Assessor do MPC, Símbolo DAS3" onde lê-se "Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima